

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**

GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO

**A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO CENTRO DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) DE UMA INSTITUIÇÃO DE
ENSINO SUPERIOR PRIVADA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA**

**SÃO MATEUS-ES
2019**

GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO

A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO CENTRO DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) DE UMA INSTITUIÇÃO DE
ENSINO SUPERIOR PRIVADA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré (FVC) para obtenção do título de Mestre em Ciência, Tecnologia e Educação.

Orientador: Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior

SÃO MATEUS-ES
2019

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

K55m

Kinjyo, Gine Alberta Ramos Andrade.

A mediação pré-processual no Centro de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de uma instituição de ensino superior privada de Teixeira de Freitas - Bahia / Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo – São Mateus - ES, 2019.

68 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2019.

Orientação: prof. Dr. Humberto Ribeiro júnior.

1. CEJUSC. 2. Mediação. 3. Autocomposição. 4. Conflito. 5. Teixeira de Freitas - BA. I. Ribeiro júnior, Humberto. II. Título.

CDD: 342.6643

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO

**A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NO CENTRO DE
RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) DE
UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA**

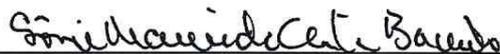
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência, Tecnologia e Educação, na área de concentração Ciência, Tecnologia e Educação.

Aprovada em 10 de julho de 2019.

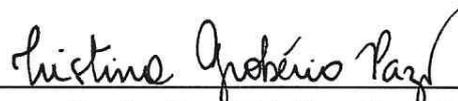
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientador



Profa. Dra. Sônia Maria da Costa Barreto
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. Cristina Grobério Pazó
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)

Dedico esse estudo a meu esposo e filhos, por todo o amor, dedicação, incentivo, força e paciência em minhas muitas ausências decorrentes em minha trajetória acadêmica durante a vida.

AGRADECIMENTOS

De todo o meu coração, quero agradecer a Deus pelo dom da vida, por tudo que sou, por tudo que tenho e pela oportunidade de ter cursado mais um Mestrado. Graças e louvores sejam dados a todo momento ao Senhor da Vida!

O meu afeto e meu muito obrigada a minha família. Meus queridos, Alvaro, Alvinho, Arthur (in memoriam), Allana e Afonso, vocês são a razão de minhas buscas e meu imenso porto seguro. Gratidão...

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior, devo o êxito desse trabalho de pesquisa. Se não fosse sua compreensão, apoio, incentivo, dedicação e amizade, não teria conseguido alcançar meu objetivo. Obrigada!

Aos meus colegas de Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação – turma 2016 – agradeço por todas as trocas e vivências compartilhadas. Dedico um agradecimento especial, ao meu filho Alvaro Humbero Andrade Kinjyo “Alvinho”, que dividiu comigo essa caminhada de crescimento acadêmico. Filho, nossas agradáveis conversas durante a viagem de Teixeira de Freitas/BA a São Mateus/ES, estarão carinhosamente guardadas em minha lembrança.

Aos professores e funcionários da Faculdade Vale do Cricaré, meus sinceros agradecimentos por toda acolhida, conhecimento partilhado e por nos cuidarem durante o tempo do Mestrado.

Agradeço imensamente aos profissionais do CEJUSC e aos acadêmicos de Direito que participaram da pesquisa, sem vocês, esse estudo não teria sido tão profícuo em informações.

Aos membros da Banca, meu muito obrigada, por sua presença e por todas as contribuições ao meu trabalho.

A todas as pessoas que me apoiaram e de alguma forma, contribuíram para a realização da pesquisa, em especial, a Instituição de Ensino Superior Privado da cidade de Teixeira de Freitas – Bahia, onde fiz a pesquisa e trabalho como docente.

Registro aqui, minha gratidão aos mantenedores pela confiança a mim depositada, ao autorizarem minha pesquisa no CEJUSC dessa IES.

A capacidade de se colocar no lugar do outro é uma das funções mais importantes da inteligência. Demonstra o grau de maturidade do ser humano.

(Augusto Cury)

RESUMO

KINJYO, Gine Alberta Ramos Andrade. **A Mediação Pré-Processual no Centro de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de uma Instituição de Ensino Superior Privada de Teixeira de Freitas – Bahia**. 2019. 68 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto Vale do Cricaré, Mestrado Profissional Em Ciência, Tecnologia E Educação. São Mateus, 2019.

A dissertação ora apresentada configura-se numa investigação acerca da mediação pré-processual, realizada no Centro de Resolução Consensual de Conflitos/Balcão de Justiça - CEJUSC/BJC de uma Instituição de Ensino Superior na Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia. O referido CEJUSC/BJC, foi implantado em maio de 2007, no interior do estado, sendo à época, denominado apenas de Balcão de Justiça e Cidadania. O estudo tem por objetivo: investigar os métodos de Resolução Adequados de Demandas – RAD's; pesquisar as normativas que amparam essa prática no Brasil; analisar as demandas submetidas CEJUSC/BJC, de uma instituição de Ensino Superior na Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia. Insta registrar que a escolha do *locus* de pesquisa se deu em virtude da atuação da autora, na condição de mediadora e supervisora, durante os primeiros 10 (dez) anos de implantação do referido espaço de acesso à Justiça, na citada Instituição de Ensino Superior. A pesquisa de campo foi realizada de outubro de 2018 a maio de 2019, período no qual efetivou-se a análise documental dos dados estatísticos de produtividade do referido CEJUSC, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, dados estes, disponíveis no site do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como realizou-se as entrevistas semiestruturadas com os profissionais que atuam diretamente no CEJUSC, bem como, aplicou-se questionário fechado com os acadêmicos dos quatro últimos semestres do curso (7ºA, 7º B, 8º, 9º A, 9ºB e 10º. O estudo demonstrou a viabilidade da autocomposição, por meio da mediação pré-processual, para fins de enfrentamento do grande número de processos diariamente ajuizados perante o Poder Judiciário. O CEJUSC/BJC pesquisado se configura como uma possibilidade de mediação e efetivação de práticas de pacificação social, dirimindo os conflitos a ele submetidos, com o auxílio de mediadores da IES. O que favorece a desjudicialização desses conflitos, empoderamento os mediandos a reestabelecerem a comunicação entre si. Favorece ainda, economia de tempo para as partes e de custos para o judiciário, através da resolução célere da demanda e não mobilização da estrutura estatal, diante da desjudicialização das demandas.

Palavras-chave: CEJUSC. Mediação. Autocomposição. Conflito.

ABSTRACT

KINJYO, Gine Alberta Ramos Andrade. **Prepaid mediation Procedure in the Consensual Conflict Resolution Center (CEJUSC) of a Private institution of higher learning of Teixeira de Freitas-Bahia.** 2019.68 f. Dissertation (maester)-Cricaré Valley Institute, master in Science, technology and education. São Mateus, 2019.

The dissertation well presented is an investigation about the mediation, pre-trial discovery held in Consensual Conflict Resolution Center/Bar of Justice-CEJUSC/BJC of an institution of higher education in the region of Teixeira de Freitas- Bahia. This CEJUSC/BJC, was deployed in May 2007, having been the interior of the State, being at the time, named only Counter to justice and citizenship. The study aims to: investigate alternative methods – RAD's Demands; search standards that support this practice in Brazil; analyze the demands submitted CEJUSC/BJC, an institution of higher education in the region of Teixeira de Freitas-Bahia. Urges that the choice of the research locus in virtue of the author, as a mediator and, during the first 10 (ten) years of implementation of the mentioned area of access to justice, in the cited institution of higher education. The field research was conducted October 2018 to may 2019, period in which it was accomplished the documentary analysis of the statistical data referred to productivity CEJUSC, concerning the last 05 (five) years, these data, available on the website of the Court of Justice of Bahia, as well as semi-structured interviews took place with the professionals working directly in the CEJUSC, as well as, the questionnaire enclosed with the scholars of the past four semesters of the course (7A, 7B, 8A, 9A, 9b and 10. The study demonstrated the feasibility of autocomposição, through pre-trial discovery of mediation for the purpose of tackling the large number of cases each day sober before the judiciary. The CEJUSC/BJC searched is configured as a possibility for mediation and completion of social pacification practices, clearing out the conflicts he submitted, with the assistance of mediators of the IES. What favors the desjudicialização of these conflicts, empowering the mediandos the reestabelecerem the communication with each other. Favors yet, save time for the parties and for the judiciary, through the expeditious resolution of demand and no mobilization of the State structure in the desjudicialização demands.

Keywords: CEJUSC. Mediation. Autocomposição. Conflict.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Questionário aplicado junto aos acadêmicos do 7º ao 10º períodos do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Privado – 05/2019	51
Gráfico 2 – Melhor alternativa para resolução de conflitos.....	52
Gráfico 3 – Estágio – nível de satisfação dos acadêmicos	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estatísticas gerais do CEJUSC.	45
Quadro 2 - Categoria I – Perfil de Atuação.....	46
Quadro 3 - Quanto Aos Assistidos (pergunta 2).....	48
Quadro 4 - Comentário ou Observação do (a) Entrevistado (a).....	49
Quadro 5 - Importância da mediação como método de resolução de conflitos	54

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BJC - Balcão de Justiça e Cidadania

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CNMCJ – Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IES – Instituição de Ensino Superior

LM – Lei de Mediação

NCPC – Novo Código de Processo Civil

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SAJ – Sistema de Automação Judiciária

STF - Supremo Tribunal Federal

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	18
2.1 NEGOCIAÇÃO	19
2.2 CONCILIAÇÃO.....	20
2.3 MEDIAÇÃO	22
3 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	24
3.1 A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	26
3.2 A LEI Nº. 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO) E A LEI Nº. 13.140/2015 (LEI DE MEDIAÇÃO)	26
3.3 A RESOLUÇÃO N. 24/2015 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA	31
4 PERCURSO METODOLÓGICO	34
4.1 A COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA	38
5 CENTRO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (CEJUSC) DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NA CIDADE DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA: ANÁLISE DAS DEMANDAS PRÉ-PROCESSUAIS A ELE SUBMETIDAS	39
5.1 A DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONVENIADA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.....	39
5.2 A EFETIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC COMO FERRAMENTA DE DESJUDICIAÇÃO DE CONFLITOS	41
5.3 O CEJUSC EM NÚMEROS	44
5.4 A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DOS PROFISSIONAIS ENTREVISTADOS.....	45
5.5 A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DOS ACADÊMICOS	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60
APÊNDICES	63
APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA	64
APÊNDICE B - ROTEIRO DE QUESTIONÁRIO	66
APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	67

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo, a análise do acesso à Justiça, à luz dos métodos autocompositivos de resolução de conflito, em especial, com recorte acerca da mediação pré-processual, realizada em um Centro de Resolução Consensual de Conflitos – CEJUSC, de uma Instituição de Ensino Superior da cidade de Teixeira de Freitas/BA, nos termos do que recomenda e orienta o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução nº. 125/2010, corroborada pela Resolução nº. 24/2015, do Tribunal de Justiça da Bahia e, ainda com amparo na Lei nº. 13.140/2015, a nova Lei de Mediação.

Ao longo do estudo, buscar-se-á responder de que forma a mediação pré-processual, realizada no CEJUSB em análise, enquanto método de Resolução Adequada de Disputadas – RAD tem efetividade para contribuir com a desjudicialização das demandas e redução da litigiosidade? Os meios alternativos de resolução de conflitos podem ser entendidos como instrumentos de ampliação do acesso à Justiça. Assim, a autocomposição – conciliação e mediação – tem um vértice particular, pois além de possibilitarem o próprio acesso à Justiça, de maneira a outorgar a população condições de resolver seus conflitos, mediados por um terceiro imparcial, podem favorecer também a pacificação social e empoderamento das partes, no que tange futuros conflitos.

A presente pesquisa se justifica, portanto, diante na necessidade de investigar, verificar e analisar a mediação pré-processual, enquanto método autocompositivo de conflito, na condição de alternativa para resolução consensual de demandas instauradas entre as partes, demandas estas, causadoras de litigiosidade entre os mesmos, o que redundava por vezes, em ajuizamento de ações perante o Judiciário.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a relevância da análise proposta, de maneira, pois pode identificar caminhos e operabilidade da mediação, em favor da pacificação social, em especial, à luz da investigação realizada no Centro de Resolução Consensual de Conflitos – Balcão de Justiça e Cidadania – CEJUSC-BJC, implementado em uma Instituição de Ensino Superior privada na cidade de Teixeira de Freitas - Bahia. Outrossim, a escolha do tema, justifica-se ainda, pelo fato de a autora ter atuado durante os 11 (onde) primeiros anos de funcionamento

do citado CEJUSC, ou seja, desde a sua implantação em maio de 2007 até agosto de 2017, reconhecendo assim. Que este espaço pode ser um mecanismo de promoção de cidadania, acesso à Justiça, pacificação social e empoderamento das partes.

Após a pesquisa exploratória bibliográfica, centrou-se na análise das informações obtidas, bem como de sua contextualização, devidamente ancorada e fundamentada pela pesquisa bibliográfica, com vistas a responder o problema de pesquisa.

Nesse diapasão, questiona-se, de que forma a mediação pré-processual, realizada CEJUSC, enquanto método de Resolução Adequada de Disputa – RAD tem efetividade para contribuir com a desjudicialização das demandas e redução da litigiosidade?

A pesquisa tem por objetivo geral, investigar de que forma a mediação pré-processual, realizada no realizada CEJUSC, enquanto método de Resolução Adequada de Disputa – RAD tem efetividade para contribuir com a desjudicialização das demandas e redução da litigiosidade. Assim como, busca-se pesquisar as ferramentas de resolução de conflitos, a partir dos marcos legais propostos pelo CNJ (Resolução 125/2010), pelo Novo CPC (Lei 13.105/2015), pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e pela Resolução 24/2015 do TJ/BA.

A para fins de atender no percurso da pesquisa, um caminho procedimental adequado, elencou-se como objetivos específicos: identificar as diferenças entre os métodos de Resolução Adequada de Disputa – RAD, com a finalidade de conhecer o método utilizado no CEJUSC/BJC; conhecer as ferramentas de mediação de conflitos.

A pesquisa teve como marcos legais propostos pelo CNJ (Resolução 125/2010), pelo Novo CPC (Lei 13.105/2015), pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e pela Resolução 24/2015 do TJ/BA; analisar os índices de mediação pré-processual realizada no CEJUSC/BJC, de uma instituição de Ensino Superior na Comarca de Teixeira de Freitas/BA, com vistas a aferir os números de conflitos submetidos a este CEJUSC, bem como o quantitativo de acordos firmados e os não firmados, relativamente aos conflitos a ele submetidos nos últimos 05 (cinco), qual seja, de 2014 a 2018, à partir dos dados estatísticos disponibilizados no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia.

A pesquisa de campo fora realizada de outubro de 2018 a maio de 2019,

quando se investigou, por meio de pesquisa documental dos dados disponibilizados o sítio do Tribunal de Justiça da Bahia, entrevistas realizadas com os profissionais que atuam no CEJUSC (juízes, assessores, supervisora e mediadores), questionário (a ser aplicado com os alunos do 7º ao 10º período do curso de Direito da IES onde o CEJUSC está implantado), a estrutura do CEJUSC, as demandas a ele submetidas, bem como o olhar dos atores envolvidos na mediação pré-processual ali realizada.

Na presente pesquisa, analisou-se os índices de acordos firmados nesse espaço de conciliação/mediação pré-processual, bem como a avaliação dos envolvidos nesse processo que aplica uma procedibilidade da mediação junto a comunidade, acordos estes, uma vez celebrados, são encaminhados a homologação judicial. Portanto, através de relatos orais e técnicos dos sujeitos envolvidos na mediação pré-processual sob estudo, buscou-se conhecer e compreender as etapas do processo da mediação ali realizada, suas possíveis vantagens, desvantagens e demais particularidades. O método utilizado foi o de abordagem mista quali-quantitativa (qualitativo e quantitativo).

Insta ressaltar que, além das entrevistas, optou-se também, como dito alhures, pela aplicação de questionário fechado junto aos acadêmicos-estagiários do curso de Direito da referida Instituição de Ensino, graduandos estes, que realizam estágio curricular no CEJUSC na própria IES. Assim, objetivou-se conhecer, compreender e ampliar o olhar, bem como espectro do *corpus* da pesquisado, através da participação dos diversos atores que participam das muitas etapas da procedibilidade da mediação, até a homologação judicial dos acordos, como dito acima.

Nesse sentido, repisa-se que a pesquisa por tanto, tem cunho quali-quantitativo, por meio da análise documental dos dados estatísticos disponibilizado no sítio do TJ/BA, numa triangulação com entrevistas e questionários. Sempre com amparo na normativa vigente e, na revisão bibliográfica pertinente à temática estudada.

O estudo exploratório bibliográfico e explicativo à luz da pesquisa de campo realizada, que permitiram configurar a pesquisa com cunho quali-quantitativa, vez que se efetivou análise de dados estatísticos disponibilizados, realizou-se entrevistas com os profissionais que atuam na mediação do CEJUSC e, aplicou-se também, questionários fechados junto aos acadêmicos. Assim, restou demonstrado neste trabalho, a interpretação dos resultados estatísticos levantados e analisados, para

aferição do grau de escolha da mediação pré-processual pelos munícipes, assim como a opinião dos partícipes da pesquisa, acerca dessa ferramenta de autocomposição.

No estudo ora apresentado, tem-se por escopo, portanto, aferir a eficácia ou não da mediação pré-processual, enquanto método de autocompositivo, com vistas a investigá-la, enquanto uma das ferramentas de autocomposição de demandas que buscam contribuir para pacificação social.

A dissertação está estruturada em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo contempla a contextualização e apresentação do tema da pesquisa, bem como sua justificativa, o problema da pesquisa, seus objetivos e estrutura metodológico-investigativa.

No segundo capítulo traz a fundamentação teórica, por meio da revisão de bibliografia de trabalhos, artigos e livros sobre os métodos de autocomposição de demandas, quais sejam: negociação, arbitragem, conciliação e mediação. Isso, de maneira a permitir uma visão ampliada acerca dos métodos autocompositivos existentes, com vistas ao recorte na mediação.

O terceiro capítulo é dedicado a traçar a trajetória histórico-jurídica da mediação no Brasil, seu marco regulatório no país e normativas pertinentes, com enfoque para a mediação pré-processual no estado da Bahia.

No quarto capítulo, é apresentado o percurso metodológico com o delineamento da pesquisa, sendo que quanto a abordagem, a pesquisa é quali-quantitativa e, quanto ao objeto, é bibliográfica exploratória explicativa, numa triangulação entre análise de dados estatísticos dos acordos celebrados no CEJUSC em estudo, numa triangulação em que a pesquisa de campo, deu-se por meio de entrevistas e questionário *“on line”*.

O quinto e último capítulo, traz a análise da pesquisa de campo, com os resultados e discussão, através da análise dos dados estatísticos do CEJUSC da Instituição de Ensino Superior privada na cidade de Teixeira de Freitas/BA, nos seus últimos 05 (cinco) anos, qual seja, de 2014 a 2018. Outrossim, traz ainda, as entrevistas com os profissionais envolvidos da mediação pré-processual (juízes, assessores, supervisora e mediadores), além dos resultados obtidos com a aplicação do questionário *on line* (por meio do Google Formulário), junto aos acadêmicos-estagiários do 7º aos 10º períodos do curso de Direito da referida Instituição de Ensino Superior, que realizam ou realizaram estágio no CEJUSC ora

pesquisado. Ao final, são apresentadas as considerações finais e as ponderações a título de conclusão do estudo proposto.

2 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A concepção contemporânea de autocomposição não apresenta grandes alterações no percurso temporal e espacial da história da humanidade ocidental. Tem-se, na verdade, ao longo do tempo, a utilização de variadas modalidades de solução de conflitos. Cresceu muito nos países de cultura greco-romana, como o Brasil, o protagonismo de espaços jurídicos e da processualística da sociedade pós-moderna.

O modo como o indivíduo se comporta no convívio social define os parâmetros para a análise dos conflitos. Portanto, a autocomposição de conflitos, se apresenta como possibilidade de ajuste e consenso, sem a intervenção de um terceiro. A autocomposição se traduz numa possibilidade de composição direta e pacífica, na busca da harmonia e paz social no contexto em que se insere.

Cintra, Dinamarco e Grinover (2015), alertam para o fato que, em se tratando de determinada situação, esta espécie de tutela de interesses, pode oferecer riscos, uma vez que, as soluções têm em comum a circunstâncias de serem parciais e sendo assim, dependem da vontade e da ação de uma ou ambas as partes envolvidas.

Corroborando esse pensamento, surgiram novas concepções que permitem, por exemplo, a escolha de um árbitro alheio ao conflito auxiliar na busca de uma solução imparcial à lide caracterizada pela noção de justiça privada. Com o passar do tempo, o Estado tomou para si o papel do terceiro que soluciona o conflito, surgindo assim, a jurisdição individual para toda a coletividade, tutelando casos que envolvem direitos de grupos e difusos.

O advento da jurisdição, por meio do estatismo ensimesmado e pensado na figura do juiz, ator do processo que toma parte na solução dos conflitos de forma judicial e que se efetiva, com o cunho de propiciar no processo um resultado justo e equânime. Contudo, é sabido também, que a jurisdição contenciosa, tem seus efeitos, nem sempre positivos ao final a demanda.

Tal entendimento também é confirmado por Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 33), ao afirmarem que:

Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. [...] constitui característica dos meios alternativos de pacificação social

também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurispcionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional.

Observa-se que, no caminhar historiográfico da autocomposição, existem diversos meios adotados pela jurisdição. Assim, por meio legal ou judicial, é perceptível que o autor objetiva o reconhecimento da figura do réu à sua pretensão formulada nos autos. Outrossim, nos acordos feitos pelos litigantes dentro do processo, esse reconhecimento, com ou sem consenso entre os envolvidos, resultará sempre, em uma decisão de mérito, através de sentença homologatória ou condenatória para uma das partes.

2.1 NEGOCIAÇÃO

A palavra negociação, conforme Fernandes (2010, p. 38) vem do latim *negocium*, derivada de *neg* e *ocium*, “*não*” e “*ócio*”, ou seja, atividade trabalhosa, difícil. Ato ou efeito de negociar, argumentar, dialogar diretamente. Portanto, a negociação como método autocompositivo de resolução de conflitos, pode ser compreendida como uma forma de as partes envolvidas nesse conflito, dialogarem entre si diretamente, com vistas a um consenso.

Em definição abrangente, a origem etimológica do termo, ocorre negociação quando os envolvidos e ou indivíduos contratados por eles, tratam, negociam pessoalmente, sem que haja a interferência de um terceiro (THEODORO JÚNIOR, 2018).

A negociação é uma comunicação voltada à persuasão e que existe desde os primórdios, havendo relatos bíblicos a esse respeito, como na passagem da prática de negociação entre Esaú e Jacó, constante no livro de Gêneses, capítulo 25, versículos 33 a 33 (BÍBLIA, 2014). Na citada passagem bíblica há inclusive, a descrição de aspectos fundamentais da negociação, tais como: o propósito, os interesses, a oportunidade, a persuasão, a troca e a ética.

Como visto, a negociação faz parte do cotidiano humano há milênios. As práticas de negociação estão amalgamadas na cultura dos povos, tanto em pequenas cidades, quanto nas grandes metrópoles e suas organizações. É comum se negociar, em vários momentos do dia e na vida como um todo, podendo a

negociação ter lugar logo cedo escolha e compra do pão pela manhã até o fechamento de negócios milionários nas empresas ou organizações.

Insta registrar que, no modelo de negociação posicional, ou seja, aquela em que os negociadores percebem um no outro, um verdadeiro oponente ou adversário, faz com que cada parte, busca a satisfação de seus interesses em detrimento dos interesses da outra parte, no intento de alcançar o ganha-perde, vez que, erroneamente, cada um entende que para ganhar, necessariamente, a outra parte, precisa perder.

Ao longo do tempo, estudiosos se dedicaram a estudar e criar métodos e estratégias para se aperfeiçoar e conduzir uma boa negociação. O método de maior destaque é denominado “Método de Harvard”, descrito no livro intitulado “Como chegar ao sim”, da autoria de Roger Fisher, William Ury e Brice Patton (2014).

Para Azevedo (2015), o chamado ‘Método de Harvard’, estabelece a superação da cultura do ganha-perde, oferecendo as partes, alternativas negociais que priorizem diálogo e caminhos no sentido do alcance dos resultados mais benéficos e satisfatórios para ambos. Tudo isso, resguardando o respeito e os interesses individuais de negociador, um durante o processo de negociação, ou seja, as partes passam a exercer a chamada “negociação baseada em princípios” ou “negociação baseada em méritos”.

2.2 CONCILIAÇÃO

O instituto da conciliação também não é algo novo mundo afora. Sua origem remonta os primórdios da própria organização da sociedade, haja vista que, conforme sedimentado, o poder de negociação é praticamente inato a todo ser humano. Historicamente, existem registros de práticas de conciliação, previstas nas leis gregas e romanas (VAL JÚNIOR, 2006, p. 72)¹.

Já na Constituição de 1824, em seus artigos 160 e 161², o Brasil já recepcionava a conciliação no ordenamento pátrio, ao prevê que nenhum processo deveria ser iniciado antes mesmo de uma tentativa de conciliação. Contudo,

¹ Notícias STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe._ Acesso em: 15 de set. 2018.

² **Art. 160.** Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

passados quase 100 (cem) anos, o Brasil ainda comporta grande número de demandas judicializadas, com resolução por terceiros, resultantes da arraigada cultura da litigiosidade existente no país. Muito se tem feito para mudança esse cenário, vez que se faz urgente criar no seio social, o entendimento de que não apenas o processo é ferramenta hábil para resolver demandas e pacificar conflitos.

Introduzida efetivamente no ordenamento pátrio na década de 90, por meio de dispositivos constantes na Lei dos Juizados Especiais (lei nº. 9.099/95), Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996), dentre outras normas pertinentes à temática, a conciliação foi se aperfeiçoando, ganhando espaço e a aceitação das partes, traduzindo-se hoje em importante mecanismo de resolução de demandas judiciais e extrajudiciais.

A Ministra aposentada Ellen Gracie³, durante sua gestão na condição e Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao avaliar o resultado da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo CNJ, como um dos mecanismos de implantação dos meios alternativos e resolução consensual de conflitos, afirmou que:

Uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio, como revelam os exemplos. É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas

Corroborando o acima exposto, é sabido que há muito se tem notícia de que a prática da conciliação, assim como no Brasil, já se encontra sedimentada em vários outros ordenamentos jurídicos mundo afora, conforme ensinam Alves e Moraes (2013, p. 11-12), *in verbis*:

Vários países – como o Canadá, os Estados Unidos, a Espanha e o Brasil – adotam a tentativa de conciliação judicial dos conflitos, de forma obrigatória, ou de forma facultativa, em muitas áreas do Direito Privado. Na Espanha, a Lei de Procedimento Laboral de 1995, por exemplo, dispõe acerca da obrigatoriedade da tentativa de conciliar as partes antes de se iniciar o processo. Nesse país, o acordado entre os litigantes, durante a conciliação, tem força executiva, não havendo necessidade de homologação judicial.

A experiência dos Estados Unidos com a criação de centros de justiça em diversas comunidades, conjuntamente com os tribunais populares, constitui um exemplo importante de acertada relevância dada à conciliação. Os conciliadores são membros respeitados dentro da comunidade na qual atuam e obtém bastante êxito em compor os litigantes.

³ NOTÍCIAS STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe._ (2007) Acesso em: 15 de set. 2018.

Na China, a prática da conciliação é voluntária e está prevista no artigo 16 da Lei de Processo Civil nacional. Contudo, essa ideia harmoniza-se com a própria filosofia chinesa, o que populariza a prática da conciliação no país.

No Brasil, o instituto da conciliação está previsto em variadas normas processuais e é praticado dentro de salas de audiências de varas ou tribunais, ou mesmo nas ruas – como é o caso da Justiça Volante. Dependendo das situações, demandam maior ou menor participação do juiz e produzem efeitos processuais após a homologação do acordo, como a extinção do processo e a formação de coisa julgada, material e formal.

A prática da conciliação tendo por escopo auxiliar as partes em conflito, de maneira a contribuir para a pacificação entre eles, com a maior redução de danos possível, por meio da construção de um diálogo construtivo e da satisfação de todos, relativamente ao conflito conciliado, favorece a sobremaneira a desjudicialização dos conflitos, ainda não ajuizados ou permite celeridade no término, daqueles já em curso na esfera judicial.

2.4 MEDIAÇÃO

A mediação é definida pela maioria dos estudiosos, como a negociação assistida por um terceiro. Assim, o instituto da mediação costuma ser caracterizada como forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio.

A civilista Tartuce (2015, p. 112), ao conceituar o instituto da mediação, aduz que:

Mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Corroborando o acima exposto, ainda na lição de Azevedo (2016, p. 77), o eminente magistrado e grande estudioso da temática, esclarece que:

[...] a mediação é entendida como uma negociação assistida por uma terceira pessoa imparcial, de tal modo que a este terceiro cabe conduzir as partes para que cheguem a uma solução autocompositiva satisfatória. Sendo assim, parece ser papel da ação das partes, quanto auxiliá-las para que se preparem adequadamente o mediador, tanto sintonizar-se quanto a real situa para a negociação.

É sabido que a mediação e a conciliação, na medida em que favorecem a resolução de conflitos por meio da autocomposição, permitem as partes, com o auxílio do Estado, desfrutar de meios concretizam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da pacificação social, da solidariedade, da autonomia privado e, do amplo e irrestrito acesso à Justiça do acesso a Justiça, vez que, em sendo da vontade das partes, o Judiciário poderá homologar os acordos celebrados.

3 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O país tem presenciado o aumento da judicialização dos conflitos. Por isso, dada à necessidade de se atender aos princípios constitucionais de acesso à Justiça e ao devido processo legal, tem-se ampliado a reflexão acerca dos meios alternativos para a solução destes conflitos. O que representa uma importante mudança de paradigmas. O uso da mediação tem sido visto como uma possibilidade de mais efetividade ao acesso à Justiça.

Para Menkel-Meadow (1995, p. 217), mediação significa “um processo em que um terceiro imparcial atua como um catalizador para ajudar outros a se ajustarem construtivamente e talvez resolverem um litígio, planejarem um acordo, ou definirem os contornos de uma relação”.

No instituto da mediação, como visto acima, as partes tomam decisões, no que tange ao conflito, por meio do auxílio de um mediador (a) que, ancorado (a) por técnicas específicas para conduzir a mediação, contribui para que as mesmas consigam se comunicar e buscar uma forma justa para enfrentar o litígio.

A mediação como um dos métodos de pacificação de conflitos sociais, configura-se como um meio consensual e não adversal de resolução desses conflitos, pois não se trata de impor uma decisão através de uma terceira pessoa. Por tal razão, Barbosa (2015, p. 143) destaca que a mediação se constitui como:

Um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.

É possível entender que os conflitos são parte integrante na teia social, podendo ser eles, positivos ou negativos, a depender da forma como são administrados. As pessoas envolvidas em um conflito, em muitos casos, não se permitem refletir e dialogar sobre ele de maneira extrajudicial. Assim, as grandes maiorias das demandas de menor envergadura acabam sendo submetidas, ao crivo do Poder Judiciário que, em tese, não tem a função de resolver conflitos sim, de apenas e tão somente, dizer o Direito aplicado ao caso concreto. Segundo Azevedo (on line, 2019),

[...] um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre as quais as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. A chamada lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo — analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado.

Conforme bem assevera Tartuce (2016), a mediação pode ser compreendida como um meio consensual de abordagem de controvérsias em que, um terceiro alheio ao conflito, portanto, uma pessoa isenta, imparcial e devidamente treinada, passa a colaborar com os mediandos, no sentido de estabelecer ou reestabelecer a comunicação entre eles, na busca de uma resolução não adversal para o conflito. O papel do mediador portanto, é o de facilitar a comunicação entre as partes, de maneira que elas possam restaurar o diálogo porventura perdido e, encontrar um caminho pacífico e de resultado satisfatório para todos, no que tange ao conflitos existente entre elas.

Para Briquet (2016), o conflito, enquanto evento sociológico, comporta o estudo de diversas ciências, tais como: Sociologia, Psicologia, Administração, Ciências Políticas, Relações Internacionais etc. Nesse sentido, *in verbis*:

O conflito pode ser definido como uma interferência ativa ou passiva, porém deliberada que visa bloquear a tentativa de outra parte de atingir seus objetivos, (...) Pode ocorrer o contexto entre duas ou mais pessoas, ou pode acontecer dois ou mais grupos de pessoas ou pode ser individual. (BRIQUET, 2016, p. 47).

Doutrinadores, legisladores e juristas brasileiros, na busca de criar mecanismos de resolução alternativas de conflitos, iniciaram há menos de duas décadas, debates, seminários e estudos, objetivando normatizar a mediação (e outros métodos alternativos de resolução de controvérsias). Particularmente no que tange à mediação, isso ocorreu através da Resolução 125/2010, editada pelo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabeleceu a Política judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses para a garantia dos direitos e à solução dos conflitos. Também foram esboçadas diretrizes relevantes, e a observância dos princípios são essenciais para que a prática do instituto da mediação.

Os Tribunais nessa nova dinâmica de implantar e implementar a cultura da resolução de conflitos através de conciliação e mediação, passaram a promover cursos para formação de mediadores e conciliadores, conforme dispõe a Resolução

nº 125/2015 do CNJ, profissionais estes, capacitados pelos Tribunais e, posteriormente cadastrados junto ao próprio CNJ.

3.1 A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No âmbito infralegal, a temática da mediação, é enfrentada pela Resolução nº 125/2010⁴, em cujo art. 8º, § 2º (com redação modificada pela Emenda nº 2, de 08/03/2016), determina que a instalação desses Centros Judiciários de Resolução Consensual de Conflitos, é obrigatória nas comarcas que existam dois Juízos com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo CPC⁵.

3.2 A LEI Nº. 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO) E A LEI Nº. 13.140/2015 (LEI DE MEDIAÇÃO)

A mediação pode tanto ser extrajudicial ou judicial, de qualquer forma, deverá seguir princípios e regras, já preestabelecidas pela Resolução 125/2010, bem como pela Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e pela Lei. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após inúmeras alterações, em 16/03/2015, o Novo Código de Processo Civil foi sancionado, tendo o legislador disciplinado os meios consensuais de resolução de conflitos. São inúmeras e variadas as ocorrências sobre o instituto da mediação

⁴ Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

⁵ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

(...)

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

no referido código, o que demonstra que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias em qualquer fase do conflito. Outrossim, passados, 10 anos de debates legislativos e alterações no texto base, o projeto foi encaminhado à sanção presidencial e deu origem à Lei n. 13.140, promulgada em 26/06/15 e publicada em 29/06/2015.

O Código de Processo Civil supramencionado prevê em sua parte na Seção IV⁶, dedicada aos auxiliares da Justiça, uma nova figura, qual seja, a do mediador. No capítulo específico, dedicado à audiência de conciliação, o Código de Processo Civil de 2015, traz e dois parágrafos, a mediação

De maneira pragmática e bem elucidativa, a civilista Tartuce (2016), resume a inclusão do instituto do instituto da mediação no novo Código de Processo Civil, não antes previsto, da seguinte maneira:

Ao tratar da audiência de instrução e julgamento, prevê o Código que logo após sua instalação “o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo de encaminhamento para outras formas adequadas de solução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro”.

Mais adiante, a mediação é referenciada no livro de procedimentos especiais, que passa, de forma inovadora, a destinar um capítulo ao processamento das demandas familiares.

Merece ainda destaque pioneiro dispositivo sobre a criação de câmaras de conciliação e mediação para dirimir conflitos no âmbito administrativo.

Com a inserção de dispositivos sobre mediação e a ampliação de previsões sobre a conciliação, dois modos diferentes de lidar com as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Código de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória).

Em face das tradicionais previsões sobre conciliação em nossa legislação processual, de alguma maneira a interação entre as lógicas do julgamento e do consenso sempre existiu. O reforço no estímulo à adoção dos meios consensuais, contudo, exige dos operadores do direito uma imersão mais aprofundada sobre aspectos importantes da vertente autocompositiva.

Em junho de 2017, entrou em vigor a Lei n. 13.140/2015, também chamada Lei de Mediação (LM), que passou a disciplinar no Brasil um importante arcabouço jurídico acerca da mediação judicial e extrajudicial, enquanto métodos de resolução adequada de disputas (RAD's). Já em seu art. 1º, parágrafo único, a Lei de Mediação apresenta um conceito de mediação, a saber:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas

⁶ Seção VI - Dos conciliadores e mediadores judiciais. Art. 166. Todos os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Entre os princípios que regem e orientam a mediação, estão a imparcialidade do mediador, a confidencialidade, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade das partes, a informalidade, a boa-fé e a busca do consenso (art. 2º LM). De acordo com a LM, a mediação pode ser feita também pela internet ou por outro meio de comunicação que permita acordo a distância, desde que exista consenso entre as partes.

Ultrapassada a fase principiológica, a Lei de Mediação em seu artigo 3º, dispõe que: *"pode ser objeto de mediação, o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação"*.

Importante ressaltar que, a mediação poderá versar sobre todo o conflito ou somente parte deste. Tratando-se de direitos disponíveis dispensará a homologação judicial, caso contrário esta homologação será imprescindível.

Do art. 4º ao art. 8º, a Lei de Mediação traz disposições gerais sobre o papel do mediador. No art. 9º da LM dispõe acerca das prerrogativas para atuação do mediador extrajudicial e art. 11 da Lei de Mediação, elenca os requisitos para atuação como mediador judicial. Importante registrar que a Lei de Mediação é uma norma especial que regula um procedimento, qual seja, a mediação.

A doutrinadora Briquet (2016, p. 219), esclarece que:

[...] a lei (13.140/2015), permite ao juiz, antes de instalar o litígio, remeter o processo à mediação judicial para que o conflito se resolva em um prazo de 60 dias, prorrogáveis apenas se houver acordo entre as partes. Ninguém será obrigado, porém, a submeter-se a essa tentativa de conciliação.

[...]

Entre as inovações trazidas pela lei está a permissão para a União, os estados e os municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para promover a busca de acordos. A mesma permissão é dada aos órgãos e entidades da administração pública para resolver conflitos entre si ou entre a administração pública e particulares.

A Lei de Mediação (Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015) traz a em seus dispositivos a intenção dos legisladores brasileiros em favorecer a mediação, na busca de se alcançar a melhor forma de resolução de conflitos, por favorecer as partes momento de reflexão sobre o litígio, bem como oportunizar a elas, conhecer os riscos de um processo, possibilitando de tal modo à composição amigável.

Pode-se afirmar que a mediação tende realmente, a desafogar o judiciário,

contribuir para que o deslinde da ação de forma a que seja percorrido, o melhor caminho para ambas as partes.

Importante ressaltar que, tanto na mediação judicial quanto da extrajudicial se faz necessário à homologação pelo juiz de direito, para validação do ato firmado de comum acordo entre as partes, se assim elas quiserem.

Tanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), quanto o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seus respectivos textos, determinam que os Tribunais estaduais criem os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC's). Nesse sentido, a Lei de Mediação, em seu art. 24, assim dispõe:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (art. 24).

Por seu turno, o novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)⁷, em seu artigo 165, prevê que na conciliação, o conciliador, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Dispõe ainda, que este profissional, poderá sugerir soluções para o litígio, sem, contudo, induzir as partes e/ou valer-se de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, no sentido de levar os envolvidos à conciliação, sem total autonomia e vontade livre quanto ao acordo celebrado.

É uníssono o entendimento que tanto com o novo CPC, quanto com a Lei de Mediação, que agora, os jurisdicionados têm maiores oportunidades de resolução rápida, eficiente e eficaz prestação jurisdicional a seu dispor por meio das novas estruturas do Poder Judiciário ou em parceria com a Administração Pública, Faculdades de Direito e entidades da Sociedade Civil Organizada e demais espaços sociais análogos.

Práticas e estatísticas tem demonstrado que a mediação pode favorecer a

⁷ **Art. 165.** Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

redução do tempo de duração da lide e a desjudicialização de futuras demandas, facilitando as vertentes de resolução interpessoal. O que estimula o entendimento entre as partes e a pacificação social duradora e, permite às partes, uma postura de maior harmonia e entendimento diante de demandas e contendas do cotidiano.

Corroborando o acima exposto, Azevedo (2015), apresenta estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, em que aos participantes de processo de mediação, demonstraram que esse método autocompositivo, enquanto ferramenta de empoderamento dialógico lhes proporcionam maiores possibilidades de negociação e celebração de acordos em outras oportunidades sociais, *in verbis*:

No Brasil, os resultados colhidos em alguns projetos-piloto de mediação forense demonstram que, após serem submetidos a esse processo autocompositivo, a maioria das partes acredita que a mediação as auxiliará a melhor dirimir conflitos futuros. Exemplificativamente, na pesquisa realizada no Programa de Mediação Forense do TJDF com as partes que *Não* alcançaram acordo na mediação forense, constatou-se que mais de 85% dos entrevistados acreditam que o processo do qual participaram os ajudará a melhor resolver questões semelhantes no futuro.

A mediação se traduz, portanto, em uma importante prática de empoderamento das partes, diante da conscientização de que estes é quem devem ser os atores a conduzir a resolução do conflito instaurado. Isso contribui, não apenas para a solução do problema, mas também favorece o restabelecimento da comunicação entre as partes e a diminuição do perfil de adversalidade no cotidiano dessas pessoas.

É possível perceber que a mediação é meio de solução de conflitos de significativa relevância, uma vez que garante o restabelecimento da comunicação e do relacionamento entre os mediados, bem como, favorece ainda, no sentido da prevenção de conflitos futuros, transformando a sociedade e as pessoas, o que acaba por favorecer toda a comunidade.

Conforme leciona Briquet (2016, p. 211):

Para o Conselho Nacional das instituições de Mediação e Arbitragem (COMINA), a mediação transcende à solução de controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto adversal em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Diferente da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolvê-lo.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma que os serviços de mediação garantem, além de um processo confidencial, voluntário colaborativo e

não adversal, fatores que influenciam positivamente na efetividade e celeridade operacional aos órgãos judiciais, vez que facilitam e reduzem o número de demandas em tramitação no Poder Judiciário. Assim como, as altas despesas de tramitação do processo.

Imperioso concluir, portanto, que a mediação, só possibilitará uma solução consensual do conflito, se ambas as partes consentirem para essa resolução. Visto isso, é possível compreender que a mediação parte da ideia de que, as partes, tem total autonomia sobre o conflito e sobre a decisão relacionada ao conflito, bem como sobre o caráter democrático do acordo a ser firmado por eles, mediandos.

Nessa senda, o conciliador tem um papel mais ativo, direcional e até esmo, avaliador acerca do litígio por ele conciliado. Portanto, ao propor uma solução para a demanda, o faz de maneira a entabular um termo de acordo, mantendo ou modificando o que as partes lhe submetem e, por vezes, até mesmo opinando quanto ao mérito da demanda (no caso dos Juizados Especiais). Já o mediador, atua como apenas e tão somente, um facilitador entre as partes, com espectro de atuação mais de manutenção do diálogo e da boa comunicação entre as partes, sem qualquer intervenção direta na demanda e sim, na pacificação entre as partes para que elas por si alcancem o resultado que melhor lhes satisfaz.

É certo que, se bem dirigidas, tanto a conciliação como a mediação, favorecem o reestabelecimento das relações sociais, comerciais, familiares e laborais, gerando menor desgaste para as partes, bem como do próprio aparato do Judiciário e por que não dizer da própria sociedade, vez que o conflito comporta reflexos sociais negativos, quando instaurado entre os seus concidadãos.

3.3 A RESOLUÇÃO N. 24/2015 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Cada Tribunal de Justiça em seus respectivos estados, seguindo orientação do Conselho nacional de Justiça (CNJ), buscou implementar seu Núcleo Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – NUPEMEC. Esse novo órgão, o chamado NUPEMEC, implementado na estrutura do Poder Judiciário da Bahia, teve como norma, a Resolução 24/2015 do TJ/BA⁸, objetivando

⁸ **Art. 1º.** O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011, é o órgão central incumbido do

ampliar o conhecimento acerca da cultura de pacificação social e de tratamento adequado dos conflitos.

A Resolução nº. 24/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia trouxe adequação organizacional dos serviços de conciliação e mediação, ao disposto no novo CPC e uma Lei de Mediação, pois o estado da Bahia, já praticava a mediação e a conciliação desde 2002, com a criação dos chamados Balcões de Justiça e Cidadania, amplamente difundidos na capital e no interior, no que tange a resolução autocompositiva de conflitos nas áreas de família e cíveis, tanto na esfera judicial-processual, quanto na prevenção do ingresso de novas demandas, por meio da mediação e conciliação realizadas de forma pré-processual junto ao CEJUSC⁹, nos termos do que preceitua a Resolução nº. 125/10 do CNJ, o Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015), a Lei da Mediação (Lei nº. 13.140/2015).

A escolha da sociedade por Resolução Alternativas de Demanda – RAD, tem se tornado uma realidade no Brasil, há alguns anos, tendo como objetivo não somente dirimir conflitos, mas também, reduzir a judicialização destes. A cada dia, as alternativas de resolução de conflitos fora da esfera judicial, tem crescido, haja vista estarem á disposição da comunidade, espaços como o CEJUSC's, onde é

planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

Art. 2º. Incumbe ainda ao NUPEMEC:

I - O credenciamento das instituições de ensino para oferecer capacitação em mediação e conciliação judicial;

II - A certificação do mediador, do conciliador Judicial e das câmaras privadas de mediação e conciliação;

III - Subscriver os instrumentos contratuais celebrados sob o regime de voluntariado;

IV - Avaliar e aprovar os projetos de implantação de unidades de mediação e conciliação;

V - Acompanhar e divulgar os resultados alcançados;

VI - Apoiar outros métodos pacíficos de resolução de controvérsias, a exemplo do Programa de Justiça Restaurativa, regulado pelas Resoluções nº 8, de 28 de julho de 2010, e nº 17, de 21 de agosto de 2015"; e

VII - Gerir a preparação para a Semana Nacional de Conciliação e quaisquer outras iniciativas relacionadas a meios consensuais de resolução de conflitos, excetuada a atribuição prevista no parágrafo único deste artigo.

⁹ **Art. 3º.** Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) são unidades destinadas precipuamente à realização de sessões e audiências de mediação e conciliação. Parágrafo único. As atividades do CEJUSC compreendem a autocomposição processual, pré-processual e o setor de cidadania.

Art. 4º. A instalação e a implementação das atividades do CEJUSC atenderão às normas desta resolução, à política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e às demais determinações legais.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver CEJUSC e for inviável a atuação de conciliador ou mediador, caberá ao Juiz envidar esforços para firmar parcerias para a instalação de CEJUSC e conduzir a sessão de conciliação, nos termos do art. 359 do novo CPC.

possível, inclusive, levar seus acordos à homologação pelo judiciário, o que não é contudo, condição *sine qua non* para a efetivação dos acordos. Toda essa nova dinâmica favorece, tanto a economia de tempo para as partes envolvidas, como a redução de custo tanto para elas, para o Poder Judiciário e para a sociedade como um todo. Em especial, a conciliação e a mediação no Tribunal de Justiça da Bahia, diante da atuação do CEJUSC, tem contribuído para a sociedade, como uma das alternativas ao enfrentamento de conflitos, fora da esfera judicial.

4 PERCURSO METODOLÓGICO

A mediação é analisada enquanto método alternativo para resolução de possíveis conflitos instaurados entre duas ou mais pessoas, com o auxílio de um mediador, capacitado com as ferramentas necessárias a favorecer a retomada do diálogo e do reestabelecimento da comunicação entre o mediandos. É possível compreender que esse meio disponibilizado às pessoas para enfrentamento de problemas no seio social, configura-se como uma das alternativas de resolução autocompositiva de disputas, na busca da pacificação social e desjudiciação de demandas.

Acerca do lugar da metodologia no âmbito da pesquisa, Prodanov e Freitas (2013, p. 14), lecionam que:

A Metodologia é compreendida como uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica. A Metodologia, em um nível aplicado, examina, descreve e avalia métodos e técnicas de pesquisa que possibilitam a coleta e o processamento de informações, visando ao encaminhamento e à resolução de problemas e/ou questões de investigação.

De maneira esclarecedora, para Lakatos e Marconi (2003, p. 97) ao tratarem da pesquisa e, do problema da pesquisa:

A primeira etapa do método proposto por Popper é o surgimento do problema. Nosso conhecimento consiste no conjunto de expectativas que formam como que uma moldura. A quebra desta provoca uma dificuldade: o problema que vai desencadear a pesquisa. Toda investigação nasce de algum problema teórico/prático sentido. Este dirá o que é relevante ou irrelevante observar, os dados que devem ser selecionados. Esta seleção exige uma hipótese, conjectura e/ou suposição, que servirá de guia ao pesquisador. "Meu ponto de vista é de (...) que a ciência parte de problemas; que esses problemas aparecem nas tentativas que fazemos para compreender o mundo da nossa 'experiência' ('experiência' que consiste em grande parte de expectativas ou teorias, e também em parte em conhecimento derivado da observação - embora ache que não existe conhecimento derivado da observação pura, sem mescla de teorias e expectativas)" (s.d.:181).

É oportuno ainda, quanto à pesquisa, trazer à baila a lição de Lakatos e Marconi (2003, p. 157), quando lembram que a pesquisa pode ser entendida como “um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descrever verdades parciais”.

Nesse diapasão, no presente estudo, quanto à abordagem, a pesquisa de campo é mista (qualitativo e quantitativo), vez que para coleta de dados estatísticos, utilizou-se a análise documental (pesquisa em arquivos disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia), além de entrevistas e questionário, objetivando compilar e analisar os dados quantitativos e qualitativos encontrados na pesquisa, numa triangulação metodológica necessária ao resultado almejado.

Tendo como recorte a análise dos índices de acordos pré-processuais celebrados durante os últimos 05 (cinco) anos no CEJUSC de uma Instituição de Ensino Superior da cidade de Teixeira de Freitas/BA, qual seja, de 2014 a 2018. Outrossim, buscou-se também nesta pesquisa, a análise dos sujeitos que atuam na mediação pré-processual, no que tange a compreensão, avaliação e olhar acurado deles que, dia-a-dia, lidam no processo prático da mediação, tanto na fase pré-processual, até o momento da celebração dos acordos celebrados e levados à homologação judicial, bem como os juízes e assessores que atuam na fase judicial.

Os dados estatísticos, como dito alhures, foram obtidos através de análise documental no sítio do Tribunal da Justiça da Bahia, que através do NUPEMEC, quantifica mensalmente os atendimentos realizados em cada CEJUSC do estado, analisando: orientações efetivadas, acordos firmados, mediações frustradas, as áreas do Direito atendidas. etc. Ao final de cada ano, os referidos dados estatísticos, uma vez tabulados, são publicizados pelo NUPEMEC no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.

A pesquisa, quanto ao objeto, é de caráter exploratória e explicativa, relativamente aos procedimentos técnicos, vez que se valeu de análise documental, levantamento de dados, entrevista semiestruturada (GIL, 2008) e questionário, para trazer à luz a experiência vivenciada no CEJUSC, da cidade de Teixeira de Freitas, sendo este, o segundo CEJUSC implantado no interior da Bahia, então chamado de Balcão e Justiça e Cidadania à época.

A pesquisa exploratória, como bem ensina Gil (2008), pode ser compreendida como um tipo de pesquisa que busca “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”. Para Gil (2008):

Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas

com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Por seu turno, a pesquisa explicativa, ainda segundo GIL (2008, p. 43), explica o porquê das coisas, quando apresenta os resultados da pesquisa, pois:

Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (...), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

Nessa perspectiva, a pesquisa é muito mais que apenas e tão somente buscar a verdade em si, a tem por escopo último e singularmente único, desvelar as respostas para as perguntas que cercam o problema apresentado, tudo isso, valendo-se para tal, dos métodos científicos aplicáveis ao caso concreto.

Desse modo, para fins de melhor compreensão acerca do proceder e realização do caminho que a pesquisa percorreu, solicitamos junto aos mantenedores da referida Instituição de ensino Superior, via requerimento escrito, a autorização para realização da pesquisa de campo com a equipe que trabalha no CEJUSC (supervisora e mediadores), bem como, com aos acadêmicos-estagiários do 7º ao 10º período, que realizaram ou realizam estágio curricular no CEJUSC dessa IES. O que fora prontamente deferido verbalmente.

Importante esclarecer ainda que as entrevistas foram realizadas com 02 (dois) juízes que estiveram à frente da Vara Cível da Comarca de Teixeira de Freitas-Bahia, na última década, Vara esta, responsável pela homologação dos acordos celebrados nos CEJUSC's da Comarca. Assim, optou-se pela entrevista semiestruturada de caráter qualitativo, contendo questões abertas, a partir de um roteiro previamente definido, que segue ao final deste estudo (Apêndice A).

Após conversa pessoal com os entrevistados, tanto no Fórum local, como no CEJUSC da IES onde este órgão funciona, as entrevistas foram realizadas pessoalmente ou por e.mail. Sendo que tanto o Magistrado 1, quanto o Magistrado 2, atuam há mais de 06 (seis) anos na Vara que homologa os acordos celebrados no CEJUSC. Além deles, foram entrevistas ainda, 01 (um) Assessor de um dos Magistrados, vez que tendo sido abordados os dois Assessores, apenas um respondeu a entrevista. Dos profissionais da unidade do CEJUSC, foram entrevistados a Supervisora e 02 (dois) dos 03 (três) mediadores, que também se

disponibilizaram a conceder entrevista, sendo que apenas um dos três Mediadores abordados, não respondeu a entrevista.

A escolha da técnica de entrevista nessa pesquisa teve por fim, buscar respostas para os objetivos a que se propôs o presente estudo. Foram estruturadas em três categorias, de maneira a abarcar diferentes profissionais envolvidos na mediação realizada no CEJUSC da IES pesquisada. Portanto, é possível afirmar que a entrevista e o questionário, se configuram como importantes mecanismos para testar a hipótese da pesquisa, no sentido de confirmar ou refutar o problema por ela trazido no estudo.

Acerca do questionário, este foi aplicado após uma breve apresentação da pesquisa e de seu objetivo, ocasião em que a pesquisadora, esteve em todas as salas de aula, das turmas do 7º A, 7º B, 8º, 9º A, 9º B e 10º períodos, explanando aos acadêmicos sobre o estudo. Na explanação, explicou-se para melhor compreensão geral da pesquisa de campo proposta, qual era sua formatação, objetivos, quais pessoas nela envolvidas e por quê da pesquisa.

Relativamente ao questionário aplicado com os acadêmicos-estagiários do 7º ao 10º período do curso de Direito da IES, em todas as turmas, os graduandos participarem da pesquisa, em menor ou maior número. Eles responderam o questionário *on line*, também fora previamente estruturado, através da ferramenta “Google Formulários”, disponível na internet, constante ao final (Apêndice B). Todas as perguntas, tanto da entrevista, quanto do questionário, tiveram como premissa, coletar informações acerca do olhar, avaliação e crítica, dos envolvidos diretamente na mediação efetivada no CEJUSC da citada IES, como esclarecido anteriormente.

Na sequência dos passos da pesquisa, realizou-se o procedimento de análise, tabulação e sistematização dos dados coletados. Relativamente às entrevistas junto aos juízes, assessores, equipe do CEJUSC (supervisora e mediadores) e, bem como com o questionário aplicado junto aos acadêmicos, foi possível conhecer o olhar dos sujeitos da pesquisa, acerca da mediação pré-processual por eles realizada.

Nesse diapasão, a sistematização das respostas tanto das entrevistas, quanto do questionário, possibilitaram à pesquisadora, uma análise acurada quanto à interpretação dos objetivos da pesquisa. O que será melhor compreendido, no capítulo destinado à apresentação, análise e discussão dos dados, tratado a seguir.

4.1 A COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

O município de Teixeira de Freitas/BA está situado no Extremo Sul do estado e foi criado em 09/05/1986, sendo que à época, era distrito territorial das cidades de Alcobaça/BA e Caravelas/BA e, distrito judiciário da Comarca de Prado/BA, que na ocasião, tinha como juiz titular, o Dr. Raimundo Alves de Souza e o Sr. Timóteo Alves de Brito, como seu primeiro prefeito municipal.

Com a emancipação em 1986, a cidade de Teixeira de Freitas somente fora elevada à Comarca em 1988. Assim, no ano 1988 a cidade de Teixeira de Freitas, sob a presidência do Desembargador Manoel Pereira da Silva, designado pelo então presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o Desembargador Gerson Pereira dos Santos, teve sua Comarca instalada. Logo após a criação, o primeiro juiz titular da recém-criada Comarca, fora o Dr. João Pinheiro de Souza e como primeiro Promotor de Justiça, o Dr. Edward Cabral Costa.

A Comarca de Teixeira de Freitas/BA, conta na atualidade com 05 (cinco) CEJUSC/BJC, sendo que o mais antigo, que ora se análise os conflitos a ele submetidos, fora implantado em maio de 2007, no Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior Privada da cidade, como já fora dito alhures.

O Centro de Resolução Consensual de Conflitos - CEJUSC, em estudo, tem competência para proceder mediações cíveis, apenas no âmbito pré-processual. As áreas do Direito em que há maior procura são: Direito de Família (alimentos, composição de dívida, divórcio, dissolução de união estável, guarda, etc) e Cível comum (cobrança de dívida, conflitos de vizinhança, etc).

Há alguns anos, a Comarca de Teixeira de Freitas foi elevada à condição de Entrância Final, tendo 02 (duas) Varas Cíveis, 01 (uma) Vara da Fazenda Pública, 01 (um) Vara da Infância e Juventude, 02 (duas) Varas Criminais e 01 (uma) Vara de Júri e Execução Penal. Sendo as 02 (duas) Varas Cíveis e 01 (uma) Vara Criminal, instaladas deste sua implantação. As demais foram implantadas ao longo dos anos.

5 CENTRO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA (CEJUSC) DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NA CIDADE DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA: ANÁLISE DAS DEMANDAS PRÉ-PROCESSUAIS A ELE SUBMETIDAS

Neste capítulo temos por objetivo discutir sobre a assessoria jurídica gratuita realizada em um dos cinco Centros de Resolução Consensual de Conflitos – CEJUSC's. O CEJUSC pesquisado, encontra-se em funcionamento desde 2007, numa Instituição de Ensino Superior Privada, em convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia.

Na sequência, vamos compreender a dinâmica e procedibilidade para realização das mediações no CEJUSC, além de discutir também, sobre a desjudicialização de conflitos, como uma das possibilidades de manutenção do acesso à Justiça.

Em um terceiro momento, trazemos os resultados da pesquisa de campo, por meio dados estatísticos de demandas submetidas ao CEJUSC em estudo, relativamente aos anos de 2014 a 2018, assim como, através dos dados obtidos a partir das entrevistas realizadas com os profissionais que trabalham no CEJUSC. Ao final, tem-se a apresentação dos dados resultantes do questionário *on line* aplicado junto aos acadêmicos do 7º ao 10º período do curso de Direito.

5.1 A DINÂMICA PROCEDIMENTAL DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONVENIADA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

As mediações no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos – CEJUSC tem sua trajetória com o primeiro atendimento dos mediandos, realizado pela equipe da Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica da IES, onde o CEJUSC funciona. Assim, os funcionários e estagiários do setor, fazem uma brevíssima escuta acerca do tipo do conflito que a parte tem interesse em submeter à mediação naquele espaço de Assistência Jurídica Gratuita.

Na sequência, são promovidas as explicações de praxe acerca do passo a passo para realização da mediação. Logo após, os estagiários que atuam no atendimento do CEJUSC, realizam uma triagem do caso, colhendo informações de

ambas as partes, tais como: nome, endereço, telefone, identidade pessoal, informações socioeconômicas, concluindo com um pequeno resumo do conflito, identificação a área do Direito a que ele se refere.

Ao final desse primeiro atendimento, é entregue à parte medianda que primeiro procurou o CEJUSC, uma Carta Convite para que ela a entregue à segunda parte medianda, com quem pretende realizar a mediação. Assim, ambas poderão participar juntas de uma sessão de mediação, já previamente designada pelo setor, quando do primeiro atendimento, cuja data e horário, constam na Carta Convite.

A parte convidada toma ciência e conhecimento da solicitação de mediação e, voluntariamente comparece na sede do CEJUSC, no dia e hora marcados, caso tenha interesse em participar da mediação. Portanto, a presença da parte convidada, ou seja, aquela que recebe a Carta Convite, decorre de sua disposição volitiva, vez que o CEJUSC, não tem poder de intimar as pessoas para comparecerem ou participarem da sessão de mediação. Portanto, a parte não é obrigada legalmente a comparecer à sessão de mediação no CEJUSC ou mesmo se submeter à mediação. O que é a ela informado, tão logo chegue ao setor e se dirija a sala de mediação.

Em comparecendo as duas partes, no dia e hora designados, os mediandos são recebidos pela equipe de estagiários e pelo mediador (a) de plantão (advogado (a)) no citado dia, que lhe presta todos os esclarecimentos acerca da sessão de mediação, suas fases etc. O mediador (a), também informa as partes sobre a possibilidade da lavratura de um Termo de Acordo ao final, caso ele seja celebrado assim como, os trâmites da procedibilidade de homologação desse acordo pelo magistrado da Vara Cível com competência para a homologação dos acordos.

Necessário se faz que as partes estejam de posse de toda a documentação pertinente para constar no Termo de Acordo celebrado, documentos estes, que também serão colacionados ao processo judicial a ser ajuizado *a posteriori*, caso os mediandos optem pela homologação judicial do acordo.

Sendo a composição amigável algo aparentemente viável, também se faz importante registrar que, mesmo não tendo o CEJUSC, poder coercitivo, como ocorre nos processo judiciais, as partes convidadas, em sua maioria, comparecem espontaneamente ao CEJUSC, razão dos altos índices de participação nas mediações e acordos realizados no setor.

Nesse sentido, Assunção (2017, p.73) corrobora esse entendimento, apontando acerca dos altos índices de participação voluntária das partes convidadas e o seu comparecimento ao CEJUSC. O que demonstra que há no meio social, relativo interesse pela mediação no âmbito pré-processual, enquanto método de autocomposição:

Outra explicação possível para a baixa abstenção às audiências de mediação decorre do fato de que se criou um consenso social acerca das vantagens desse método de acesso à Justiça, principalmente no que concerne a celeridade e resolutividade do conflito, sendo promovida pelo próprio Órgão do Poder Judiciário, o que traz uma segurança.

O mesmo autor apresenta ainda, os caminhos e procedibilidades possíveis quando iniciada a sessão de mediação:

[...] O resultado da mediação realizada pode ter caminhos distintos, a saber, ser designada uma nova audiência em razão de não ter sido trabalhado todas as circunstâncias do conflito apresentado; o conflito pode não ter sido solucionado pelas partes, neste caso o mediador realiza as devidas orientações para os interessados a fim saberem os caminhos que podem buscar para resolver o conflito; Por fim, as partes podem ter resolvido o conflito, lavrando um termo de acordo.

A elaboração dos acordos segue os modelos elaborados pelo Núcleo Permanente de Métodos consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, os quais devem ser adaptados para cada caso apresentado pelas partes, conforme o manual de procedimento disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia.

Desta maneira, o Termo de Acordo, uma vez formalizado, configura-se em um título executivo judicial e, nos casos onde há a homologação judicial, passa a ser um título executivo judicial, podendo ser executado caso não seja cumprido.

5.2 A EFETIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC COMO FERRAMENTA DE DESJUDICIAÇÃO DE CONFLITOS

É sabido que a partir da Constituição Federal de 1998, também chamada de “Carta Magna”, de amplo resguardo de garantias de direito fundamentais e sociais. O Brasil passa a viver uma nova dinâmica social, pós-ditadura, com natural busca amigável cotidiana dos órgãos estatais, em especial, no que tange ao Poder Judiciário, grande garantir desses direitos e garantias individuais e coletivas.

De maneira singular, existe um equivocado entendimento de que a garantia de direitos individuais e coletivas, em sua maioria, deva necessariamente, se concretizar via acionamento do Poder Judiciário.

Na verdade, tal premissa, fez crescer diametralmente o número de ações que a cada dia são propostas perante o Poder Judiciária, sendo muitas delas, de fácil resolutividade, via autocomposição, cultura a ser incentivada no país.

O Estado Juiz, representante legal de resolutividade dos conflitos já judicializados, tem o papel de dirimir essas disputas, dizendo o Direito a ser aplicado ao caso concreto. Assim, a partir dos conflitos existentes entre as partes que à judicância do magistrado é submetido, deve ele aplicar o Direito.

A judicialização dos conflitos, é compreendida como um fenômeno social de busca de acesso da Justiça, através do acionamento do Poder Judiciário, para fins de garantia de uma cidadania social, que compreende a necessária a intervenção estatal inafastável, para fins de resguardo e efetivação de direitos individuais, sociais ou coletivos, cuja pretensão resistida, entende cada parte, tenha sido supostamente violada por outrem.

Registre-se que não é privilégio da sociedade brasileira, a busca constante por acionamento do Poder Judiciário, para fins de resolução de conflitos e pacificação social. Esse fenômeno é algo comum nas chamadas democracias sociais. Existem estudos que demonstram ser essa uma característica cultural das democracias jovens, onde a consolidação das instituições democráticas ainda estão em curso. Nesse sentido, é a percepção de Tate e Vallinder *apud* Esteves (2006, p. 41-54), ao discutir acerca do “judicialização da política” (judicialization of politics), ou seja, trata da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas.

Cresce no Brasil e no mundo, contrapondo-se à “judicialização da política”, uma outra leitura que leva a crer, não ser o Poder Judiciário (espaço de heretocomposição), o único meio de acesso à Justiça. Há a compreensão de que o judiciário não necessita ser acionado para dirimir todos os casos de disputas e conflitos instaurados no seio social. Portanto, aa atualidade, é possível garantir na sociedade, o acesso a Justiça por outras vias, que não o Poder Judiciário apenas. Isso com seriedade, responsabilidade, isenção, em tempo razoável e de maneira efetiva, pelas próprias partes, sozinhas ou com auxílio de terceiros ou seja, através

da autocomposição. Isso é chamado de desjudicialização de conflitos, através das RAD's (Resolução Adequadas de Disputas), sendo a mediação, uma delas.

Ao discorrer acerca da desjudicialização, Marques (2014) afirmar que:

[...] O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis^[2], na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa.

A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos. A desjudicialização traz inúmeras alternativas para aliviar o Judiciário em face da progressiva litigiosidade das relações sociais, em um mundo cada vez mais complicado e que está em constantes transformações. A desoneração do Poder Judiciário tem utilização especialmente naquelas atribuições por ele realizadas que não se referem diretamente à sua função primordial em nosso modelo de jurisdição, qual seja a prerrogativa de poder dizer o direito em caráter definitivo, por seu trânsito em julgado soberano.

Mauro Cappelletti e Bruant Gardt (1988) denominam essa nova fase das sociedades contemporâneas em que se incentiva a desjudicialização de conflitos de “ondas renovatórias de universalização do acesso à Justiça”, como alternativas, ao grande número de demandas diariamente judicializadas.

Um exemplo claro e em curso, de possibilidade de desjudicialização de conflitos, é a proposta trazida pelos CEJUSC's, por meio da mediação pré-processual. Outras possibilidades autocompositivas, tais como negociação, conciliação e arbitragem, já foram anteriormente discutidas no segundo capítulo deste trabalho.

Oportuno lembrar que, desde 2010 com a edição da Resolução 125, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a orientar os tribunais estaduais em todo o Brasil, para que buscassem implementar os chamados Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação, os chamados NUPEMEC's.

Em 2006, antes mesmo da Resolução 125, o Tribunal de Justiça da Bahia, já havia criado um setor dessa natureza, que denominou de Balcão de Justiça e Cidadania - BJC, de maneira a implementar na capital e no interior, espaços de conciliação e mediação comunitária, à partir de convênios com Prefeituras, associações comunitárias ou Instituições de Ensino Superior, com curso de Direito.

O BJC do Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive ganhou em 2009, o prêmio *Innovare*¹⁰ pelas boas práticas de conciliação e mediação do BJC. Assim, a Bahia mesmo antes da determinação do CNJ à partir da Reolsução n. 125 de 2010, já trabalhava com métodos autocompositivo, com vistas a promoção da desjudicialização de conflitos.

No próximo tópico, serão apresentados os dados estatísticos de atendimentos, demandas a ele submetidas e mediações realizadas e não realizadas no setor. Estes dados estão publicizados sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, onde é possível verificar a produtividade e particularidades de todos os CEJUSC's do estado, tanto da capital, quanto do interior.

5.3 O CEJUSC EM NÚMEROS

Os dados estatísticos acerca das demandas submetidas ao CEJUSC serão apresentados a partir desse momento, de maneira a propiciar uma visão geral do quantitativo de atendimentos, sessões de mediação designadas, bem como realizadas (conciliadas e não conciliadas) e remarçadas. Dessa maneira, torna crível compreender o conjunto de informações coletadas, concernentes às demandas submetidas ao CEJUSC no lapso temporal de 2014 a 2018.

A partir da coleta dos dados estatísticos acerca do CEJUSC, diretamente do sítio institucional do Tribunal de Justiça da Bahia, realizamos a tabulação dos mesmos, com caráter eminentemente quantitativo. Nesse sentido, com lastro na tabela abaixo, é possível não apenas, ter um panorama geral das demandas do setor, mas também, aferir em números, a dinâmica desse serviço de mediação pré-processual. Destaca-se que os dados, como dito alhures, tem recorte temporal nos últimos 05 (cinco) anos de funcionamento, qual seja, de 2014 a 2018.

¹⁰ BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. Prática Deferida. **Prêmio Innovare** - Edição VI - 2009. Estado: Salvador - BA. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>. Acesso em 22 de abril de 2019.

Quadro 1 – Estatísticas gerais do CEJUSC

ANO	ATENDIMENTOS	SESSÕES DESIGNADAS	SESSÕES REMARCADAS	SESSÕES REALIZADAS	SESSÕES COM ACORDO		SESSÕES SEM ACORDO	
	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	FAMÍLIA	CÍVEL	FAMÍLIA	CÍVEL
2014	2692	613	21	500	456	1	22	0
2015	2181	438	24	397	337	8	14	10
2016	1948	410	20	390	326	11	25	8
2017	565	221	67	154	114	0	38	0
2018	629	81	12	69	48	0	21	0

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme se vislumbra acima, a demanda do CEJUSC pesquisado tem caído consideravelmente. Isso pode ter relação com a implantação de novos CEJUSC's na cidade ou ainda, com outra causa, por nós desconhecida.

Importante perceber que, assim como afirmam os profissionais e acadêmicos de Direito que participaram da pesquisa, realmente a maior demanda da unidade, se dá mesmo na área de Direito de Família, respondendo por mais de 90% da procura pelo serviço de mediação.

5.4 A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DOS PROFISSIONAIS ENTREVISTADOS

Conforme leciona André (1983, p.66) a análise qualitativa dos dados da entrevista, tem por fulcro, captar o caráter multidimensional dos fenômenos no meio social onde é realizada, assim como, compreender diferentes significados de uma experiência vivida pelos sujeitos partícipes da pesquisa, auxiliando assim, no melhor entendimento desses indivíduos acerca do contexto deles.

No mesmo sentido, é o que asseveram Alves e Silva (1992, p. 10), ao tratarem da entrevista enquanto ferramenta da pesquisa de campo, *in verbis*:

Estudos metodológicos vêm afirmando que o formato da entrevista, bem como o tipo de registro observacional, determinam de maneira muito estreita a análise de dados que é possível e adequado fazer (Newson & Newson, 1976; Biasoli Alves e Marturano, 1987). Portanto, ao pretender realizar uma análise qualitativa seria fundamental verificar como deveria ocorrer a coleta de dados, mais especificamente, que formato de entrevista seria o mais pertinente (Biasoli Alves, Dias da Silva, Sigolo e Caldana, 1987). E, os estudos encaminham preferentemente para propostas de entrevistas definidas por Cannel e Kahn (1974) como semi-estruturadas, que pedem uma composição de roteiro com tópicos gerais selecionados e elaborados de tal forma a serem abordados com todos os entrevistados.

[...]

Fernandes (1991), ao discutir o trabalhar com relato oral, afirma que ao realizar uma entrevista o pesquisador estabelece uma relação com os pesquisados, e referindo-se às reflexões propostas por Francois Luberr ligadas às dimensões humanas na utilização desta técnica, diz que "[...] longe de se constituir em tarefa atribuída a debutantes, ela concretiza o lugar privilegiado onde se articulam conhecimento livresco e realidade espontânea, princípios universais e o singular concreto, conceptualização formalista e intuição pessoal. E, sobretudo obriga o pesquisador a se interrogar sobre si próprio e suas motivações para poder questionar os outros".

Neste sentido e com respaldo nas premissas investigativas acima descritas, é que passaremos à discussão das informações coletadas nas entrevistas realizadas com 02 (dois) dos magistrados que estiveram à frente da Vara da Comarca de Teixeira de Freitas, nos últimos 10 (dez) anos, Vara esta, onde se processam as homologações dos acordos celebrados do CEJUSC pesquisado. É apresentado a seguir também, a entrevista realizada com um Assessor do Magistrado, assim com a Supervisora e (02) dos três Mediadores do CEJUSC, sendo que um dos dois Assessores e um dos três Mediadores não responderam a entrevista. As entrevistas foram feitas pessoalmente ou por e-mail, a partir do roteiro confeccionado previamente (Apêndice C).

Conforme demonstra o quadro abaixo, o tempo de atuação dos profissionais no CEJUSC varia entre 02 a 08 anos, sendo que três dos profissionais tem 02 a 04 anos de trabalho nesse setor, dois deles, está há mais de 06 anos no CEJUSC.

Quadro 2 - Categoria I – Perfil de Atuação

Profissional	Tempo de atuação no CEJUSC (função)
Magistrado nº. 1	6 a 8 anos
Magistrado nº. 2	4 a 6 anos
Assessor nº. 1	2 a 4 anos
Supervisora	2 a 4 anos
Mediador nº. 1	6 a 8 anos
Mediadora nº. 2	2 a 4 anos

Fonte: Elaborado pela autora.

Os dois magistrados entrevistados, quando perguntados acerca de qual efeito da mediação realizada no CEJUSC, em relação às demandas contenciosas da Comarca, um deles respondeu que a mediação favorece “a descentralização do Poder Judiciário com a finalidade de reduzir as demandas contenciosas e estabelece junto à sociedade, a cultura da conciliação” (Magistrado 1). Sendo que

para o outro magistrado entrevistado, os efeitos da mediação “são benéficos, vez que com os acordos realizados feitos pelo CEJUSC haverá diminuição do acervo processual e desaforamento de ações, sobrando mais tempo para o juiz apreciar outras demandas” (Magistrado 2).

A equipe dos CEJUSC, nas pessoas do Assessor do Juiz, da Supervisora e dos Mediadores, questionados se estão satisfeitos com seu trabalho no CEJUSC, com unanimidade, responderam que sim, que estão satisfeitos em trabalhar no setor, cujos relatos seguem abaixo:

Sim. Pela facilitação ao acesso à Justiça, realizando a autocomposição pré-processual. (Assessor).

Sim. A funcionalidade do CEJUSC junto ao desenvolvimento do trabalho da equipe é o elo para que sejam efetivadas as mediações a contento de todos. (Supervisora).

Sim. O trabalho possibilita que as partes consigam restabelecer o diálogo, o que traz vantagens a longo prazo, principalmente quando existem vínculos que permanecerão após a mediação, como é o caso dos divórcios com a presença de filhos. O procedimento se mostra mais célere e econômico. (Mediador (a) 2).

Para estes mesmos profissionais, quando perguntados se, ao logo de sua atuação no CEJUSC, entendem que há efetividade quanto a autocomposição realizada no setor, a maioria responderam sim, que há efetividade quanto a autocomposição. Isso, diante da autonomia das partes para celebração do acordo, o que para eles, atende aos anseios desses mediandos, assim como, entendem também que “com a mediação, há numericamente a redução de demandas judiciais”. (Mediador (a) 1).

Somente um dos quatro profissionais entrevistados, é que respondeu que, “na maioria das vezes, sim”, e não sempre. Para ele (a), “seria necessária uma estrutura mais ampla e completa para uma maior efetividade, no entanto, dentro das limitações estruturais existentes, o trabalho realizado tem se mostrado eficiente”. (Mediador (a) 2).

A todos os profissionais foi perguntado se, quanto às demandas submetidas ao CEJUSC, se eles consideram que a comunidade tem conseguido se beneficiar com a mediação pré-processual oferecida pelo CEJUSC. Todos eles responderam que sim, uns entendendo que o fato de a cidade comportar cinco CEJUSC's favorece a mediação, na medida que esse mecanismo autocompositivo está mais acessível para as pessoas. Disseram ainda que “devido ao perfil público (considerando economicamente hipossuficiente) que muitas vezes não possuem outra alternativa

para resolução dos conflitos, se beneficiam do CEJUSC pela celeridade na resolução dos conflitos”. (Supervisora).

A todos os profissionais foi perguntado se para eles, é comum, as mesmas partes retornarem ao CEJUSC com os mesmos conflitos. As opiniões são divergentes, conforme se depreende do *quantum* constante na tabela abaixo:

Quadro 3 - Quanto Aos Assistidos (pergunta 2)

Profissional	Pergunta	Resposta
Magistrado nº. 1	É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos?	Não tenho conhecimento deste retorno.
Magistrado nº. 2	É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos?	Sim.
Assessor nº. 1	É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos?	Não é comum o retorno das partes. No entanto, existem determinadas matérias que são recorrentes, como por exemplo, ação de alimentos, muito em razão do ato indicie de desemprego em nossa região.
Supervisora	É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos?	Não. Uma vez que os conflitos são resolvidos pelas próprias partes e seus anseios/interesses efetivamente descritos no acordo.
Mediador nº. 1	É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos?	Não. Apesar de haver ocorrência, muitas vezes há apenas um ajuste.
Mediadora nº. 2	É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos?	Sim. Geralmente quando se trata de regulamentação de visitas e alimentos.

Fonte: Elaborado pela autora.

Ao serem perguntados sobre em que áreas há maior demanda de atendimento, todos responderem que a maior demanda é realmente na área de Direito de Família, sendo que um deles, ainda elenca os tipos de conflitos mais procurados na área de família, quais sejam: “alimentos, divórcio, execução de alimentos, reconhecimento e dissolução de união estável” (Supervisora). Já para os Mediadores 1 e 2, as demandas mediadas são mais em alimentos e divórcio.

Questionados ainda se a busca pelos serviços de assistência jurídica gratuita oferecida pelo CEJUSC é grande ou pequena, com a devida justificativa pessoal, os dois magistrados tiveram opiniões divergentes, sendo que a para um, a

procura pelo CEJUSC é pequena, por falta de informações (Magistrado 1), o que também é corroborado pela opinião de um dos mediadores (Mediador (a) 2). Já para o outro magistrado, a busca pelo CEJUSC é grande (Magistrado 2), sendo esse entendimento corroborado também pelos demais profissionais, como pode ser compreendido nas ponderações trazidas abaixo:

Considerando que os interessados pelos serviços do CEJUSC, normalmente, são pessoas mais carentes, sem condições de custear com advogados, entendo que é grande. (Assessor)
 É muito grande pelo perfil da população do município. (Supervisora).
 Grande. Sendo serviço da defensoria pública limitado, há a necessidade da assistência. (Mediador (a) 1).

Ao final do roteiro da entrevista, que já tinha sua estrutura previamente elaborada, foi outorgado aos entrevistados, que eles pudessem apresentar de forma livre, suas considerações pessoais acerca da mediação e do CEJUSC. Assim, seguem no quadro abaixo, os comentários e observações de cada um dos entrevistados:

Quadro 4 - Comentário ou Observação do (a) Entrevistado (a)

Profissional	Pergunta	Resposta
Magistrado nº. 1	Você teria mais algum comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?	Necessita de mais divulgação, inclusive a realização de ações (Balcão Itinerante) nos bairros e comunidades mais distantes.
Magistrado nº. 2	Você teria mais algum comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?	Sim. Ressaltando a importância do CEJUSC como Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de Resolução de Conflitos.
Assessor nº. 1	Você teria mais algum comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?	Sim. O CEJUSC deveria ser obrigatório antes de ingressar na demanda.
Supervisora	Você teria mais algum comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?	O CEJUSC é um órgão que facilita o acesso a resolução dos conflitos da comunidade como um todo. As mediações tem o condão de empoderar as partes e por consequência fortalecer a comunidade como um todo, promovendo por meio da autocomposição a cultura da paz, da comunicação não violenta e da compreensão de que podem resolver seus conflitos de maneira amigável dentro de um “processo” de ganha-ganha.

Mediador nº. 1	Você teria mais algum comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?	Não.
Mediad Fonte: Elaborado pela autora ora nº.2	Você teria mais algum comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?	O trabalho realizado pelo CEJUSC é de extrema importância para a comunidade tendo em vista que age na base da sociedade, já que sua atuação principal é na área de família, o que possibilita além de um procedimento célere e econômico que desafoga o judiciário, a mediação é uma oportunidade para se identificarem questões que vão além da demanda jurídica, garantindo, no mínimo, um ponto de partida para buscar soluções e prevenir conflitos maiores diante das situações apresentadas.

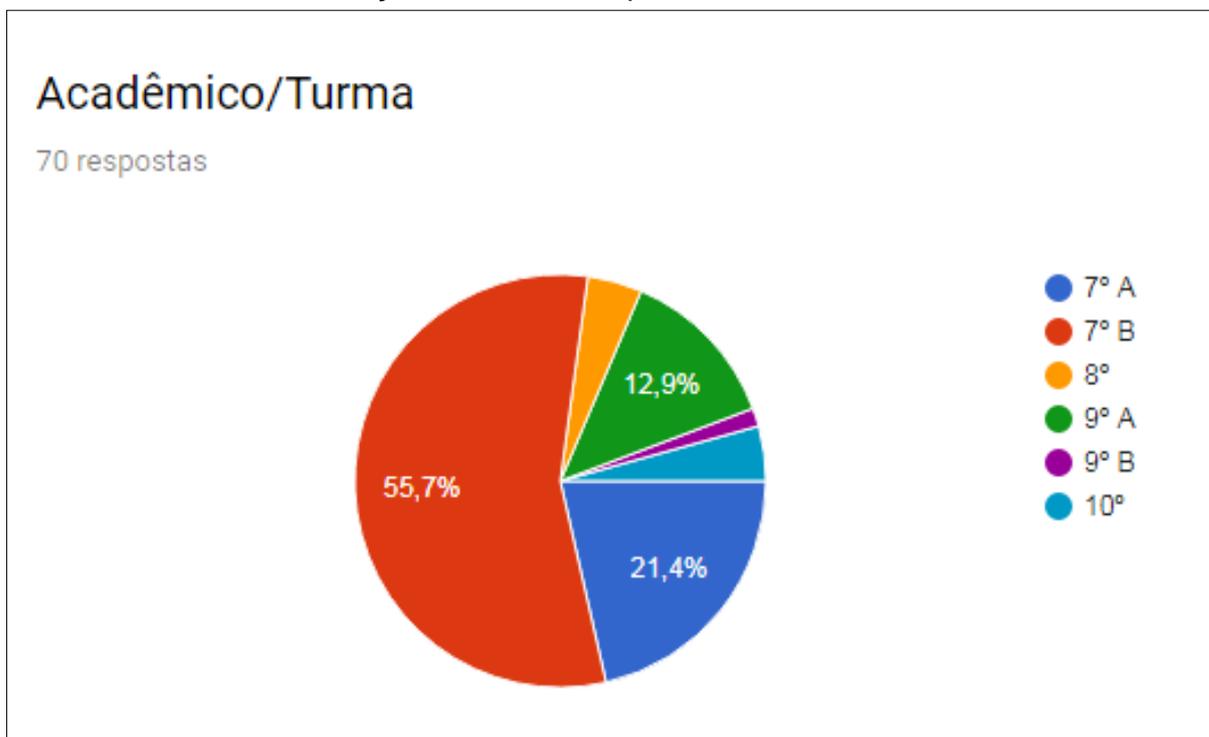
Fonte: Elaborado pela autora.

Os profissionais entrevistados, em suas ponderações pessoais, entendem ser relevante o serviço de mediação pré-processual disponibilizado pelo CEJUSC à comunidade de Teixeira de Freitas-Bahia. Além de cancelarem de forma positiva o CEJUSC, dentre as respostas, foi dito que o CEJUSC precisa ser mais divulgado; que O CEJUSC deveria ser obrigatório antes de se ingressar com a demanda; que o CEJUSC facilita o acesso à Justiça e empoderamento das partes; que o CEJUSC é importante porque age na base da sociedade, etc. Dos profissionais que trabalham no CEJUSC, apenas um deles não teceu comentários pessoais.

5.5 A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DOS ACADÊMICOS

O questionário foi aplicado junto aos acadêmicos do 7º ao 10º períodos do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Privado pesquisada, no início do mês de maio de 2019, tendo ficado disponível para resposta destes graduandos, durante três semanas.

Gráfico 1 - Questionário aplicado junto aos acadêmicos do 7º ao 10º períodos do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Privado – 05/2019



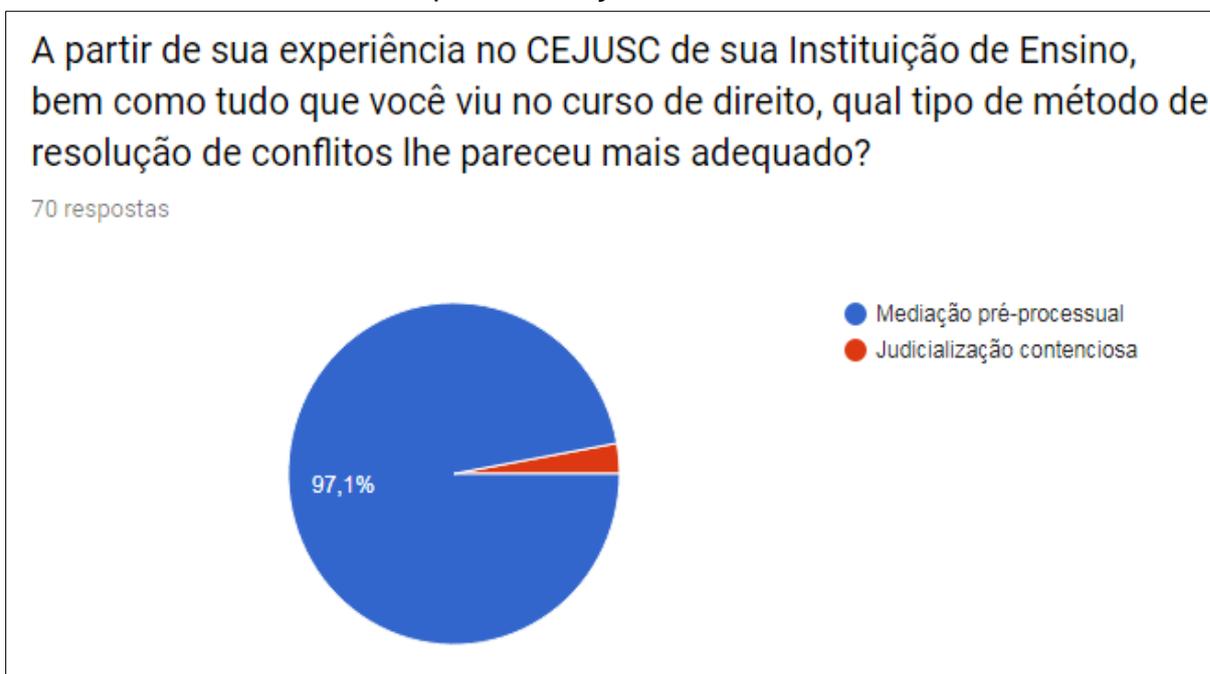
Fonte: Elaborado pela autora.

Do quantitativo de 247 (duzentos e quarenta e sete) acadêmicos do 7º ao 10º períodos, matriculados no primeiro semestre de 2019 e, que tiveram acesso ao questionário *on line*, disponibilizado a todos por três semanas, na plataforma do “Google Formulários”, 70 (setenta) deles, responderam a pesquisa. Percebe-se que um número expressivo de acadêmicos das turmas do 7º período, responderam o questionário, ou seja, 77,1% (cinquenta e cinco vírgulas sete por cento) deles participaram da pesquisa, alunos que estão no primeiro semestre de estágio no CEJUSC. Seguidos dos acadêmicos do 9º período “A”, que responderam por 12,9% (doze vírgula nove por cento), do quantitativo de discentes partícipes da pesquisa. Não é possível identificar o que isso indica, pois se a participação na pesquisa fosse entre acadêmicos iniciantes no estágio e os concluintes, poderíamos supor que os iniciantes estariam mais empolgados com o estágio no CEJUSC e os concluintes, por já se encontraram a poucos meses de concluir o curso, talvez não demonstrassem mais, tanto interesse no estágio junto ao CEJUSC. O que não se configura nesse caso, diante da correlação entre 7º e 9º períodos.

Quando perguntados se a mediação é efetiva, 100% (cem por cento), dos acadêmicos, responderam que sim, o que demonstra que eles avaliam a mediação

pré-processual realizada no CEJUSC, como uma relevante ferramenta colocada a disposição da sociedade, para fins de busca resolução de demandas e pacificação social, quando da instauração de conflitos entre as partes.

Gráfico 2 – Melhor alternativa para resolução de conflitos

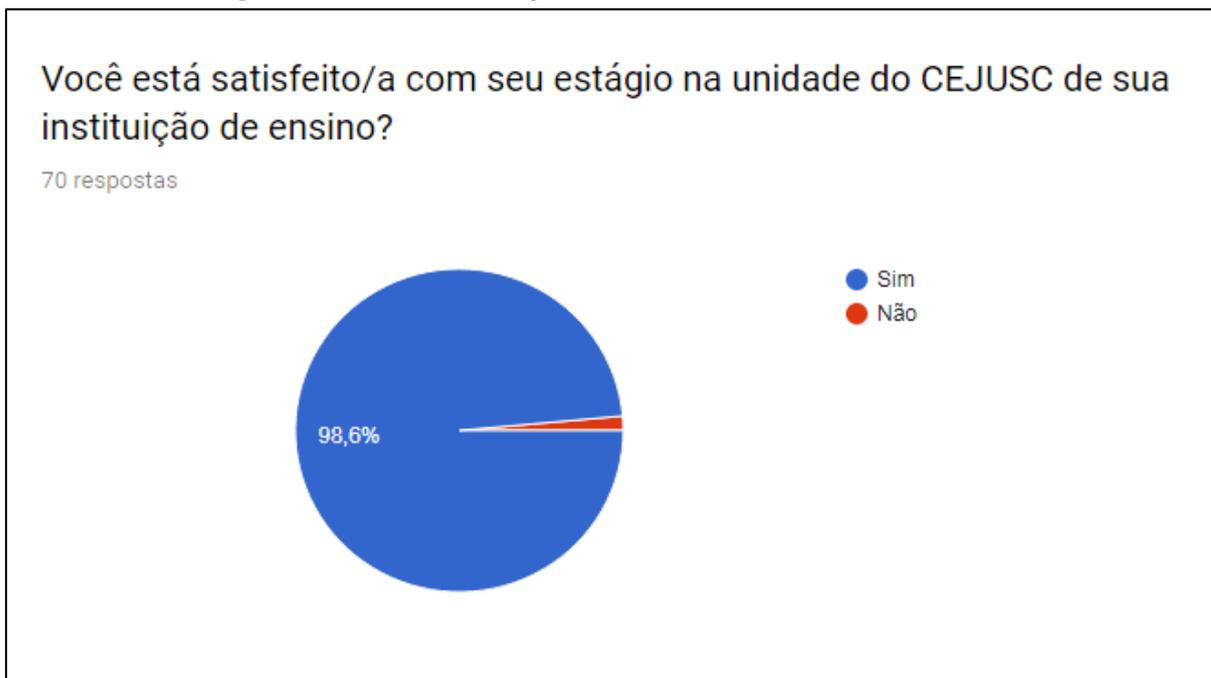


Fonte: Elaborado pela autora.

Dos acadêmicos de Direito que participaram da pesquisa, 97,1% (noventa e sete vírgula um por cento), disseram que a mediação pré-processual é a melhor alternativa para resolução de conflitos, se comparada à judicialização contencioso da demanda, sendo que, para apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento) dos acadêmicos, a judicialização contenciosa é a melhor opção à resolução dos conflitos. Isso pode indicar uma predisposição dos graduandos a uma postura mais colaborativa quando se trata de resolução autocompositiva de disputas, o que também pode indicar possível utilização por eles de espaços de autocomposição extrajudicial como o CEJUSC, enquanto possibilidade de resolução de conflitos na lida forense, quando estiverem atuando profissionalmente.

Quando perguntados se a mediação é um importante método de resolução de conflitos, 100% (cem por cento) dos acadêmicos, responderam que sim, o que denota entenderem a mediação, como alternativo de resolução de disputas sociais, apresentando portanto, para os pesquisados, relevantes vantagens quando se pensa acerca da pacificação social de conflitos.

Gráfico 3 – Estágio – nível de satisfação dos acadêmicos



Fonte: Elaborado pela autora.

No que tange o nível de satisfação dos acadêmicos, quanto ao estágio por eles realizado no CESJUS que funciona nas mesmas dependências do Núcleo de Prática Jurídica da IES da Instituição de Ensino Superior Privada pesquisada, 98,6% (noventa e oito vírgula seis por cento) deles responderam que estão satisfeitos com o estágio no CEJUSC.

Conforme se depreende dos dados compilados nos gráficos acima, apenas 1,4% (um vírgula quatro por cento), dos acadêmicos que responderem a pesquisa, se dizem insatisfeitos com estágio no CEJUSC, percentual ínfimo diante do quantitativo pesquisado.

Importante perceber que o nível de satisfação com a mediação, chega a quase 99% (noventa e nove por cento), índice altíssimo, no que tange a satisfação na realização do estágio num espaço de mediação.

Por fim, elencamos abaixo, as respostas da única questão subjetiva apresentada aos acadêmicos, que tinha por enunciado, “a importância da mediação enquanto método de resolução de conflitos”. Assim, é possível uma melhor percepção da visão deles acerca da mediação.

Quadro 5 - Importância da mediação como método de resolução de conflitos

Você acha que a mediação é um importante método de resolução de conflitos? Justifique.
Sim.
Sim, a solução de conflitos configura o objetivo mais evidente da mediação, a mediação facilita o diálogo entre as partes a fim de resolver o litígio.
A função primordial do direito é a harmonização dos litígios. Mediação é a primeira ferramenta pra isso.
Sim. Visto o aumento de demanda por respostas no Poder Judiciário, a mediação é o meio de resolução de controvérsia célere e justo.
Sim. É uma forma de resolução do conflito, de forma que as partes expõem suas necessidades e possibilidades, e a partir disso é composto o acordo.
Sim, a mediação como solução do litígio, tem sido bastante efetiva, o papel do mediador de prestar assistência para se chegar a um senso comum e de suma importância uma vez que nos serve também como um modo de economia processual.
Sim. Pois além de reduzir os custos. Teremos mais celeridade no processo.
Sim, pelo os próprios envolvidos decidirem o conflito, ser um processo jurídico válido e pela celeridade.
Sim, resolve situações sem a necessidade de um processo, e ajuda em conflitos escondidos dentro de assuntos principais. Diminui a carga judiciária acelerando soluções de conflitos.
Sim, evita piora nos conflitos buscando uma eficaz harmonização das relações...
Sim. Pois ajuda as partes a chegarem a um consenso, a um acordo, com celeridade evitando o acúmulo de processos no judiciário.
Sim, pois é uma chance das partes resolverem seus conflitos antes mesmo de efetivar uma ação.
Sim, pois nela se trabalha o conflito com o objetivo de chegar a um acordo satisfatório para os envolvidos.
Sim. Tendo em vista o baixo custo e celeridade.
Sim. A mediação pode proporcionar rápida e efetiva solução de conflitos, de maneira a atenuar o número de processos que abarrotam o Poder Judiciário, ampliando conseqüentemente o acesso à justiça.
Celeridade, desafogamento do judiciário, economia processual, acessibilidade ao assistido, etc.
Oferece oportunidade para as partes entrar em um acordo e resolver rapidamente o conflito.
Sim, pois evita um longo processo na justiça.
Por mais difícil que possa parecer a questão, com a contribuição deste método é possível chegar a soluções satisfatórias para todos os envolvidos.
Devido à celeridade e economia processual.
Sim, pois ali eles tem uma primeira oportunidade fora dos tribunais para tentar resolver seus conflitos.
Sim, pois além de desafogar o judiciário consegue na maioria das vezes atingir a pretensão de ambas as partes, uma vez que estes que decidem o resultado final.
Sim, com a ajuda do mediador eles tem um primeiro momento para resolver seus conflitos.
Sim, pois, ajuda a resolver a lide sem a necessidade de seguir com o processo.
Sim, pois a mediação vai solucionar um conflito em que fique bom para ambas as partes, nunca favorecendo uma apenas.
Sim, o diálogo entre as partes pode se decisivo para o processo, tendo como objetivo a pacificação.
Sim, por que a mediação é uma oportunidade única para expor os problemas em cada caso para facilitar e auxiliar as partes para que estas chegam a uma solução amigável.

Sim, muitas vezes o conflito é mais fácil de ser resolvido quando se quebra os sentimentos ruins envolvidos entre as partes. Dessa forma, o mediador tem um papel importante em fazer com que as partes se resolvam mais facilmente.
Sim, pois muitos não tem o devido conhecimento dos direitos.
Sim. É uma forma das partes envolvidas resolverem seus conflitos sem que tenha passar pelo desgaste de um processo desgastante e muitos vezes demorado.
Sim. Pois com ela poderá haver pacificação entre as partes envolvidas numa lide, fazendo com isso uma resolução do processo é uma certa forma ate uma economia financeira uma vez que um processo custa dinheiro para os cofres públicos.
Sim, pois muitas vezes dúvidas são esclarecidas mediante a mediação.
Sim, pois evita um longo processo na justiça e facilita para as partes resolver conflitos.
Sim . Com esse método se torna mais fácil resolver os problemas comuns que aparecem no dia a dia.
Sim, pois é um momento oportuno para que as partes resolvam os conflitos entre elas mesmas, sem haver a necessidade do juiz resolver em nome delas.
Por que a resolução do conflito e mais pratico e rápido.
Pq é um Meio pacífico de solução d e conflitos.
Sim. Pois na mediação as partes envolvidas tem a autoria de suas próprias decisões.
Com toda certeza a mediação e um forma cordial de resolução de conflitos e uma forma excelente de desafogar o nosso sistema judiciário.
Sim. A mediação é uma solução efetiva e já deveria ter sido adotada pelo Brasil há décadas.
Sim, além de trazer economia jurídica também ajuda a desafogar o sistema jurídico.
Sim, com a mediação os conflitos poderão ser resolvidos mais rapidamente.
O juiz mediador, tem as possibilidades de dirimir as dúvidas/acordos, evitando assim, o conflito
Sim, pois evita um transtorno e um processo demorado.
Claro! uma forma mais rápida, ágil e que desafoga o judiciário.
Sim, é a maneira mais eficaz de resolução dos conflitos uma vez que as próprias partes chegam ao resultado satisfatório para ambos.
Sim, pois pode acelerar na resolução e ajudar de uma forma amigável.
Quando não existe um conflito de rancor e mágoas, acredito que sim. Pois é por meio do diálogo que resolvemos problemas e desentendimento.
Sim, pois agiliza e também facilita a comunicação entre as partes
Sim . Através deste método é concedido as partes deles mesmos pensarem em uma solução que atenda para ambas as partes chegando em um consenso , evitando assim uma demora nas vias judiciais deixando o processo mais célere.
Sim. Esse método é eficaz porque valoriza a capacidade e o interesse das partes conflitantes, em resolver seus próprios conflitos. Ele prova que através da cooperação entre as partes, se pode chegar a um resultado justo, para ambas.
SIM, tendo em vista a oportunidade das partes resolverem seus conflitos sem intervenção do Estado-juiz.
Sim, pois com mediação é possível evitar o prolongamento do tempo de um processo.
Sim, por que melhora o fluxo do judiciário contencioso.
A mediação se torna um mecanismo positivo, pois, viabiliza o desafogamento do Judiciário, bem como, é uma resposta mais célere ao conflito.

Fonte: Elaborado pela autora.

As observações e ponderações acima lançadas denotam que quase a

totalidade dos acadêmicos, reconhece na mediação, um importante método de resolução de conflitos. Sobremaneira, não apenas como estudantes de Direito, mas especialmente, enquanto estagiários que realizam estágio no CEJUSC. Assim, a opinião desses graduandos, contempla um lugar de fala com legitimidade incontestável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa apresentada neste estudo, buscou-se analisar se a mediação pré-processual realizada no Centro de Resolução Consensual de Conflitos – CEJUSC, de uma Instituição de Ensino Superior da cidade de Teixeira de Freitas/BA, pode contribuir para a desjudicialização de conflitos.

No transcorrer da pesquisa, foram envidados esforços para responder de que forma a mediação pré-processual, enquanto método de Resolução Adequada de Disputas – RAD, realizada no CEJUSC, tem efetividade para contribuir com a desjudicialização das demandas e redução da litigiosidade? Para tanto se valeu de revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos dos acordos celebrados no setor, entrevistas e questionário.

Nesse sentido, à luz dos resultados obtidos, foi possível aferir que os sujeitos da pesquisa, entendem como relevante a mediação pré-processual realizada no já mencionado CEJUSC. Após a pesquisa, percebemos que para esses atores que militam no CEJUSC (magistrados, assessor, supervisora, mediadores e acadêmicos-estagiários que cursam Estágio Supervisionado I, II, III e IV, respectivamente alunos do 7º, 8º, 9º e 10º semestres), o trabalho realizado no setor, é tido por eles como de grande relevância social, assim como, importante mecanismo de favorecimento à desjudicialização dos conflitos na comunidade atendida pelo CEJUSC.

Conforme informações obtidas a partir das entrevistas realizadas com os profissionais do Direito que trabalham no CEJUSC (magistrados, assessor, supervisora, mediadores), bem como com fulcro no questionário *on line* aplicado junto aos acadêmicos dos períodos supramencionados, foi possível verificar um alto grau de confiança e reconhecimento na mediação pré-processual ali realizada.

Para a grande maioria dos sujeitos que participaram da pesquisa, estes afirmam ser exitosa a mediação, com a compreensão de que ela propicia aos mediados, promoção de sua cidadania social, por meio do acesso à Justiça colaborativa e não contenciosa. Além de favorecer a pacificação social e empoderamento das partes, reestabelecer a comunicação entre elas, permitindo assim, maior celeridade da resolução do problema, menor custo para o Poder Judiciário, com resposta eficiente ao que se propõe.

Ao final do estudo, percebemos que os objetivos propostos inicialmente para

essa pesquisa (investigar de que forma a mediação pré-processual, realizada no CEJUSC, enquanto método de Resolução Adequada de Disputas – RAD, tem efetividade para contribuir com a desjudicialização das demandas e redução da litigiosidade, com a utilização das ferramentas de resolução de conflitos, à luz dos marcos legais), foram contemplados, à luz dos resultados apresentados.

Podemos concluir isso, uma vez que, os sujeitos que participaram da pesquisa, em seus relatos orais e, por meio dos instrumentos de entrevistas e do questionário, afirmam que as demandas submetidas para mediação no CEJUSC, resultam em grandes índices de acordos, o que redundará na desjudicialização desses conflitos, reduzindo a propositura de demandas contenciosas para sua resolutivez.

Conforme demonstram os dados estatísticos disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia e, opinião dos profissionais e acadêmicos do Direito que responderam a entrevista e no questionário, a grande maioria dos conflitos é na área de Direito de Família (alimentos, divórcio, dissolução de união estável, composição de dívida de alimentos, cíveis, vizinhança, etc). Conflitos portanto, no caso de Direito de Família, que resultam de relações que perduram no tempo, assim, a mediação se bem encaminhada, propiciando sua pacificação, demonstra contribuir para a pacificação social não apenas no conflito mediado, mas também de outras demandas que as mesmas partes possam se envolver.

Na opinião dos atores envolvidos na mediação pré-processual por eles realizada, a mediação pode ser compreendida como uma ferramenta que traz vantagens para os mediandos, diante da resolução mais célere do conflito, bem como por lhes propiciar um reestabelecimento das relações rompidas ou estremecidas.

Por todo *quantum* aqui apresentado, a mediação demonstra ser, na opinião dos sujeitos da pesquisa e, dos pesquisadores, como relevante mecanismo em favor tanto das partes mediandas, quanto dos profissionais do Direito e, do próprio Tribunal de Justiça. Uma vez que esse serviço tem proporcionado redução do número de processos judicializados e acionamento da estrutura do Poder Judiciário. Outrossim, conforme demonstrado na pesquisa, a mediação pré-processual, se comparada a judicialização contenciosa, apresenta ganhos a todos e baixos custos para o Poder Judiciário.

A presente pesquisa não se encerra no estudo ora apresentado, pois

existem inúmeras outras possibilidades de discutir a temática da mediação pré-processual, como por exemplo, a investigação do grau de satisfação dos mediandos, ao participarem do procedimento da mediação pré-processual, assim como, verificar com mais profundidade, o percentual de reincidência dos mesmos conflitos, envolvendo as mesmas partes e em qual lapso temporal, dentre outros tantos recortes ainda com o mesmo universo pesquisado. Portanto, entendemos que a pesquisa não se esgota em si, com lastro no que fora produzido nesse estudo, até mesmo porque a mediação comporta uma certa dinamicidade em sua configuração e encontra-se em contínua construção no Brasil.

Entendemos que, com a pesquisa, conseguimos contribuir para ampliar a discussão sobre a mediação pré-processual, algo ainda em crescimento dentro e fora do judiciário. Ademais, temos a compreensão de ter contribuído para a sociedade como um todo e, em especial, para a comunidade do contexto pesquisado, qual seja, a comunidade acadêmica e no entorno do CEJUSC da Instituição de Ensino Superior Privado onde se realizou a pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Fernanda Rodrigues Ventura; MORAIS, Dulce Terezinha Barros Mendes de. **A conciliação como instrumento de pacificação social**. 2013.

ALVES, Zélia Mana Mendes Biasoli. SILVA, Maria Helena G. F. Dias DA. **Análise qualitativa de dados de entrevista**: uma proposta. Paidéia (Ribeirão Preto) no.2 Ribeirão Preto Feb./July 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1992000200007. Acesso em 19 de novembro de 2018.

ANDRÉ, M. E. D. A. Texto, contexto e significado: algumas questões na análise de dados qualitativos. Texto, contexto e significados: algumas questões na análise de dados qualitativos. **Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n. 45, p. 66-71, maio 1983**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000174&pid=S0100-1574200000010000700001&lng=pt. Acesso em 19 de novembro de 2018.

ASSUNÇÃO, Laércio da Silva, **A mediação de conflitos e a sua aplicação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal da Bahia. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br_ Acesso em: 15 de out. de 2018.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. (Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça da Bahia), 2015.

AZEVEDO, André Gomma. **Fatores de efetividade de processo de resolução de disputas**: uma análise sob a perspectiva Construtivista. In Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso a Justiça. SOUZA, Luciane Moessa de. (org.). Essere nel Monte, E.book Editora, Santa Cruz do Sul/RG, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu.br>. Acesso em: 11 maio 2019.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016, p. 77.

AZEVEDO, André Gomma de. **Novos desafios para mediação e conciliação no novo CPC**: artigo 334. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em 22 de abril de 2019.

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. Prática Deferida. **Prêmio Innovare** - Edição VI - 2009. Estado: Salvador - BA. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>. Acesso em 22 de abril de 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BÍBLIA JERUSALÉM. São Paulo: Paulus Editora 2008. Velho Testamento e Novo Testamento. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2017/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 maio. 2019.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de mediação: teoria e prática na formação do mediador**. São Paulo: Editora Vozes, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antoni Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

_____. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e Judicialização dos Conflitos Sociais**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 1, n. 2, P. 41-54, maio/ago. 2006. Disponível em: <file:///D:/usuario/Downloads/11566-44728-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo : Atlas 2003.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A Desjudicialização como forma de Acesso à Justiça**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21. Acesso em: 23 de abril de 2019.

MENKEL-MEADOW, C. **The Many Ways of Mediation**. The Transformation of traditions, Ideologies, Paradigms, and. Negotiation Journal, 1995.

FERNADES, Walberto. **Habilidades em negociação: necessidade de ser um bom negociador**. Salto-SP. Editora Shoba, 2010.

FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim – como negociar acordos sem fazer concessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Atlas: Editora Atlas, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016.

_____. **Mediação**: conceito, princípios e procedimento, 2015, p. 112. Disponível em:

<http://www.fernandatartuce.com.br/wp.content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 23 jan. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Universidade FEEVALE, Novo Hamburgo/RS, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Editora Forense: São Paulo, 2018.

VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social**. Marília: UNIMAR. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006.

VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. apud ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

Profissionais do Direito

(Juiz, Supervisora e Mediadores do CEJUSC)

1) PERFIL DE ATUAÇÃO

1.1 Magistrado / Supervisora de CEJUSC/BJC / Mediadores

1.2 Quanto atua nessa função:

() 01 a 02 ano () 02 a 04 anos () 4 a 6 anos () 6 a 8 anos

2) MAGISTRADO

2.1 Qual o efeito da mediação realizada pelo CEJUSC, em relação as demandas contenciosas na Comarca ?

3) CEJUSC/BJC - EQUIPE

3.1 Está satisfeito com seu trabalho nesta unidade do CEJUSC/BJC?

() sim () não. Por quê? _____

3.2 Ao longo de seu tempo de atuação no CEJUSC/BJC, você considera que há efetividade quanto a autocomposição realizada nesta unidade? Justifique.

4) QUANTO AOS ASSISTIDOS

4.1 Quanto as demandas submetidas ao CEJUSC/BJC, você considerada que a comunidade tem conseguido se beneficiar da mediação?

() sim () não. Por quê _____

4.2 É comum, as mesmas partes retornarem com os mesmos conflitos? Justifique.

4.3 Em sua opinião a busca pelos serviços de assistência jurídica gratuita oferecidos pelo CEJUSC/BJC é grande ou pequena. Justifique.

4.4 Em quais áreas há maior demanda de atendimento?

4.5 Você teria mais um comentário ou observação a ser feita sobre o CEJUSC?

APÊNDICE B - ROTEIRO DE QUESTIONÁRIA**Acadêmicos de Direito – 7º a 10º períodos****1) PERFIL DE ATUAÇÃO**

1.1 Acadêmicos-estagiária: () 7ª () 7B 8º ()

1.2 Você acha que a mediação é efetiva? () sim () não

1.3 Você acha que a mediação é importante? Justifique.

1.4 A partir de sua experiência no CEJUSC e de tudo que você viu no curso de Direito, qual o tipo de método de resolução de conflitos lhe pareceu melhor?

() mediação () contencioso

1.5 Está satisfeito com seu estágio nesta unidade do CEJUSC/BJC?

() sim () não.

APÊNDICE C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O presente termo em atendimento à Resolução 196/96, destina-se a esclarecer ao participante da pesquisa intitulada “A Mediação Pré-Processual no Centro de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de uma Instituição de Ensino Superior Privada de Teixeira de Freitas – Bahia”.

A pesquisa dar-se-á sob a responsabilidade da pesquisadora Gine Alberta Ramos Andrade Kinjo, aluna do curso de Pós-Graduação *Strinto Sensu* - Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré - FVC e do pesquisador orientador Humberto Ribeiro Júnior. Assim este estudo assegura os seguintes aspectos:

Confidencialidade do estudo: O estudo dar-se-á nas dependências _____, e os dados serão compilados pela pesquisadora. Os resultados e as identidades dos voluntários participantes serão preservados. Não será dada a identificação dos participantes se os resultados forem apresentados em reuniões científicas, bancas examinadoras ou publicações científicas.

Garantia de esclarecimento: Os voluntários participantes terão todas e quaisquer formas de esclarecimento e informações sobre a pesquisa, dúvidas, bem como da metodologia da pesquisa adotada a todo e qualquer momento.

Participação Voluntária: A participação dos sujeitos da pesquisa no projeto é voluntária e livre de qualquer forma de remuneração e que o mesmo pode retirar seu consentimento em participar da pesquisa a qualquer momento.

Consentimento para participação: Eu estou de acordo com a participação no estudo descrito acima. Eu fui devidamente esclarecido quanto os objetivos da pesquisa, aos procedimentos. Os pesquisadores me garantiram disponibilizar qualquer esclarecimento adicional a que eu venha solicitar durante o curso da pesquisa e o direito de desistir da participação em qualquer momento, sem que a minha desistência implique em qualquer prejuízo à minha pessoa, sendo garantido

anonimato e o sigilo dos dados referentes à minha identificação, bem como de que a minha participação neste estudo não me trará nenhum benefício econômico.

Eu, _____ aceito livremente participar da pesquisa acima intitulada, desenvolvida pela pesquisadora Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo e Humberto Ribeiro Júnior, orientador desta pesquisa que é requisito parcial para aprovação no Mestrado/FVC .

Assinatura do Participante: _____

Teixeira de Freitas, Bahia _____/_____/2019.